



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 191

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			42
Atos do Poder Executivo	1	20	42
Casa Militar		22	
Casa Civil.....	3	22	42
Secretaria de Estado de Governo.....		23	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		24	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural		24	43
Secretaria de Estado de Cultura		24	43
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		24	44
Secretaria de Estado de Educação.....	3	24	44
Secretaria de Estado de Fazenda.....	3	26	44
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....			45
Secretaria de Estado de Obras.....	5		45
Secretaria de Estado de Saúde		26	50
Secretaria de Estado de Segurança Pública	5	30	52
Secretaria de Estado de Transportes	7		54
Secretaria de Estado de Turismo e Projetos Especiais..			54
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano	7	32	56
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....		32	56
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....			57
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		34	57
Secretaria de Estado de Esporte.....	8	41	
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		41	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social			57
Secretaria de Estado da Criança.....	8	41	
Secretaria Especial de Estado do Idoso	8		
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....			58
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	10	41	58
Ineditoriais			58

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 35.800, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

Altera as redações dos §§ 18 e § 20, ambos do art. 12C, do Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998 e dá outra providência.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O § 18 do Art. 12C do Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12C...

...

§18 O interessado deverá requerer ao DER/DF ou ao DETRAN/DF a vistoria das medidas implementadas, para emissão do Laudo de Conformidade, a ser encaminhada à Administração Regional na qual o processo tramita.

Art. 2º O Art. 12C do Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 22 e 23:

Art. 12C...

...

§22 Os projetos e as obras cujos alvarás de construção tenham sido expedidos pela administração pública até 31 de dezembro de 2010, independem da apresentação de relatório de impacto de trânsito e de laudo de conformidade, para fins do disposto no art. 50 deste Decreto.

§23 Aplica-se o disposto no Art. 12A e nos §§ 8º e 9º do Art. 50 deste Decreto, aos projetos de empreendimentos considerados polos geradores de tráfego, cujos alvarás de construção tenham sido emitidos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 2014.
126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.801, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

Altera o art. 1º, do Decreto nº 34.593, de 22 de agosto de 2013, que Altera a Estrutura Administrativa da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI, ambos do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º O art. 1º, do Decreto nº 34.593, de 22 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens, renumerados os demais:

“Art. 1º.....

1.....

1.1.....

1.2. Conselho Fiscal

1.3. Comitê de Ética em Pesquisa” (AC).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 2014.
126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.802, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos da Diretoria de Análise e Aprovação de Projetos, do Gabinete, da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, do Núcleo de Licenciamento, do Setor de Aprovação e Licenciamento de Projetos de Edificação.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesas, 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, na Diretoria de Análise e Aprovação de Projetos, do Gabinete, da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 2014.
126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.803, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

Altera a Estrutura Administrativa, da Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Fica extinto 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Gerência de Telefonia e Serviços, da Diretoria de Finanças, da Subsecretaria de Administração Geral, da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal.

Art. 2º Fica criado sem aumento de despesas, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, na Gerência de Liquidação e Pagamento, da Diretoria de Finanças, da

Subsecretaria de Administração Geral, da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal.
 Art. 3º Fica remanejada a Assessoria às Regiões Administrativas, para a Diretoria de Finanças, da Subsecretaria de Administração Geral, da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal.
 Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, fica remanejada a Unidades Administrativa, os Cargos em Comissão, mantendo os atuais ocupantes
 Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 2014.
 126º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.804, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

Acrescenta art. 3º-A ao Decreto nº 31.699, de 18 de maio de 2010.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 26, § 4º, inciso II, do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 31.699, de 18 de maio de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A: “Art. 3º-A No exercício das obrigações, deveres, direitos e poderes previstos no § 7º do art. 1º deste Decreto, compete:

I - à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal:

a) acompanhar o processo de liquidação da Empresa Brasiliense de Turismo - BRASILIATUR, até a sua extinção;

b) instruir anteprojeto de lei destinado à abertura de crédito especial, na Unidade Orçamentária da Secretaria de Estado de Turismo e Projetos Especiais do Distrito Federal, para custeio das despesas decorrentes da liquidação ou de reconhecimento de dívida;

c) proceder à instrução prévia e à instauração de sindicância, processo disciplinar e tomada de contas especial, em relação ao passivo processual remanescente da Empresa Brasiliense de Turismo - BRASILIATUR, em liquidação, quando for o caso;

II - à Secretaria de Estado de Turismo e Projetos Especiais do Distrito Federal:

a) guardar, organizar e preservar o acervo documental da Empresa Brasiliense de Turismo - BRASILIATUR, em liquidação, e disponibilizar o acesso a informações, quando solicitadas;

b) proceder ao pagamento das despesas decorrentes do processo de liquidação da Empresa Brasiliense de Turismo - BRASILIATUR, incluindo as de reconhecimento de dívida e baixa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, na Junta Comercial e na Receita Federal do Brasil;

c) proceder aos devidos ajustes orçamentários, financeiros e contábeis, a fim de restituir os recursos de convênios e contratos de repasse celebrados com a União, cuja prestação de contas tenha sido reprovada pelo órgão concedente, após conclusão do respectivo processo de Tomada de Contas Especial, e quaisquer despesas remanescentes devidas pela Empresa Brasiliense de Turismo - BRASILIATUR, em liquidação.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de setembro de 2014.
 126º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

PROCESSO: 054.001.272/2013. Interessados: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.
 Assunto: CONCURSO PÚBLICO

O Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, ad referendum deste Colegiado, resolve:

1. Reconhecer a urgência da matéria e autorizar a convocação de 638 (seiscentos e trinta e oito) policiais militares do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes do Distrito Federal, aprovados no concurso público, objeto do Edital Normativo nº 41 – DGP/PMDF, de 11 de dezembro de 2012, conforme consta nos autos.

2. Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Brasília, 12 de setembro de 2014.
WILMAR LACERDA
 Presidente

HOMOLOGO a presente Resolução e autorizar a convocação de 638 (seiscentos e trinta e oito) policiais militares do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes do Distrito Federal, aprovados no concurso público, objeto do Edital Normativo nº 41 – DGP/PMDF, de 11 de dezembro de 2012.

Brasília, 12 de setembro de 2014.
AGNELO QUEIROZ
 Governador

PROCESSO: 060.010.012/2014. Interessado: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.
 Assunto: Autorização para realização de Processo Seletivo.

O Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, ad referendum deste Colegiado, resolve:

1. Reconhecer a urgência da matéria e autorizar a realização de processo seletivo simplificado, almejando o provimento imediato de 208 (duzentos e oito) vagas para diversos cargos das carreiras da Secretaria de Estado de Saúde, conforme tabela abaixo:

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA
MÉDICO	32	20
ENFERMEIRO	32	20
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	106	24
FISIOPERAPEUTA	32	20
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	06	24
TOTAL	208	xx

2. Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Brasília, 12 de setembro de 2014.
WILMAR LACERDA
 Presidente

HOMOLOGO a presente Resolução e autorizo a realização de processo seletivo simplificado para o provimento imediato de 208 (duzentos e oito) vagas para diversos cargos das carreiras da Secretaria de Estado de Saúde.

Brasília, 12 de setembro de 2014.
AGNELO QUEIROZ
 Governador

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO 2945ª – REALIZADA EM 10/09/2014 – RELATOR: ISRAEL MARCOS DA COSTA BRANDÃO – PROCESSO Nº: 111.001.388/2014 - INTERESSADO: PRESI/TERRACAP – Decisão nº 956 - A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE: ratificar, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94, o ato conjunto da Senhora Presidente e do Diretor Financeiro da Terracap, à fl. 52, do presente processo, que autorizou a contratação e a realização de despesa no valor R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais), objetivando a contratação da empresa MCI Brasil S/A, fundamentado pelo parecer nº 862/2014-ACJUR, de 04/09/2014, à fl. 49, com fulcro na alínea “c” do item 5.1.3, da Norma Organizacional 8.1.1-A.

MARUSKA LIMA DE SOUSA HOLANDA
 Presidente

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO 2945ª – REALIZADA EM 10/09/2014 – RELATORA: MARUSKA LIMA DE SOUSA HOLANDA – PROCESSO Nº: 111.001.230/2014 - INTERESSADO: Secretaria de Estado

**DIÁRIO OFICIAL
 DO DISTRITO FEDERAL**

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
 Governador
TADEU FILIPPELLI
 Vice-Governador
SWEDENBERGER BARBOSA
 Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
GUILHERME HAMÚ ANTUNES
 Coordenador-Chefe do Diário Oficial

de Cultura do Distrito Federal – SECULT – Decisão nº 984 - A Diretoria, acolhendo o voto da relatora, DECIDE: ratificar, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93 c/c o item 5.1.3.c da Norma Organizacional 8.1.1-A, a autorização de Realização de Despesa de fl. 106, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), objetivando a concessão de patrocínio para a realização da “47ª Edição do Festival do Cinema Brasileiro”, a ser promovida pelo Instituto Alvorada Brasil de Arte, Cultura, Comunicação e Cidadania (CNPJ 11.099.289/0001-64), no período de 16 a 23/09/2014, em Brasília/DF.

MARUSKA LIMA DE SOUSA HOLANDA
Presidente

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 166, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições conferidas pelo INCISO XLVI do artigo 64, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, publicado no DODF nº 251, de 30 de dezembro de 1994 - SUPLEMENTO, e art. 2º da Lei Complementar nº 886, de 24 de julho de 2014, publicada no DODF nº 151, de 25 de julho de 2014 e o que consta no processo nº 141.005.155/2013, RESOLVE: Art. 1º Revogar a Ordem de Serviço nº 101, de 14 de novembro de 2013, publicada no DODF nº 241, de 18 de novembro de 2013

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO SEBASTIÃO CUNHA REZENDE

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 69, de 18 de julho de 2014, publicada no DODF nº 148, de 22 de julho de 2014, página 13, ONDE SE LÊ “...Processo 131.000226/2010...”, LEIA-SE “...Processo 131.001226/2010...”.

Na Ordem de Serviço nº 77, de 15 de agosto de 2014, publicada no DODF nº 171, de 20 de agosto de 2014, página 04, ONDE SE LÊ “...Processo 131.000226/2010...”, LEIA-SE “...Processo 131.001226/2010...”.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 71, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V, XXX, XLIII, XLVI e LXXVI, do artigo nº 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto 16.247, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Considerando-se o Relatório de Fiscalização em Empresas de Segurança Eletrônica nº 002/2014, de 10 de fevereiro de 2014, a Notificação, de 20 de março de 2014, bem como o Memorando nº 214/2014, de 23 de maio de 2014, exarados pelo Núcleo de Controle de Atividades Especiais-SSP/DF, pelo Núcleo de Expedição de Alvará de Funcionamento – NUEAF/RAIII, e pelo Memorando nº 214/2014 – ASTEC/RAIII, juntados nos processos Administrativos sob os nºs 132.001.795/2011, 132.000.759/2012, 132.002.356/2012, 132.001.352/2013.

Art. 2º Cancelar as Licenças de Funcionamento nº 01259/2012, nº 00934/2012, nº 02371/2012 e nº 01178/2013, constantes às fls. nº 29, 27, 19, 28, respectivamente, relacionadas aos Processos Administrativos supracitados.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO SABINO DE VASCONCELOS NETO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 85, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o artigo 211, da Lei Complementar nº 840, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta ordem de serviço para conclusão dos trabalhos pertinentes a instrução prévia dos fatos constantes do processo 133.000.245/2013, instituída pela Ordem de Serviço nº 77, de 15 de agosto de 2014, publicada no DODF nº 170, de 19 de agosto de 2014.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ VADSON RAMOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 86, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 64, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de

29 de dezembro de 1994 e tendo em vista o disposto no artigo 2º, do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, a Ordem de Serviço-SUCAR de 26 de maio de 1998, a Ordem de Serviço nº 61, de 02 de Julho de 1998-RA-I e o Parecer nº 072/2008-PROCAD/PGDF, RESOLVE:

Art. 1º Conceder isenção de pagamento de taxa de ocupação de área pública para o Banco de Brasília – BRB, para realização do evento no endereço: Quadra 03 Blocos B Lote 06/10 Setor Norte/Brazlândia-DF, a realizar-se no período de 15 A 19 de setembro de 2014, no horário de 0900h às 18:00h;

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ VADSOM RAMOS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 39, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014.

A COORDENADORA DA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 211 e 255, inciso II, letra “c”, da LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, publicada no DODF nº 246, de 26 de dezembro de 2011, página 1, e conforme dispõe o inciso I, do artigo 215, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Proceder a Extinção do Feito e Arquivamento do procedimento sindicante referente ao processo 463.000.713/2013, sem prejuízo de posteriores investigações quando suscetíveis em novos fatos que comprovem a materialidade e a autoria da denúncia.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RITA DE KÁCIA DE O. MENDONÇA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 40, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014.

A COORDENADORA DA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 211 e 255, inciso II, letra “c”, da LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, publicada no DODF nº 246, de 26 de dezembro de 2011, página 1, e conforme dispõe o inciso I, do artigo 215, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Proceder a Extinção do Feito e Arquivamento do procedimento sindicante referente ao processo 463.000.875/2013, sem prejuízo de posteriores investigações quando suscetíveis em novos fatos que comprovem a materialidade e a autoria da denúncia.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RITA DE KÁCIA DE O. MENDONÇA

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 193, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, da Portaria nº 166, de 15 de julho de 2014, publicada no DODF nº 144, de 16 de julho de 2014, p. 2, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão do Processo Sindicante nº 474.000802/2011, por 30 (trinta) dias, a contar de 11 de setembro de 2014, conforme artigo 214, § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 194, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, da Portaria nº 166, de 15 de julho de 2014, publicada no DODF nº 144, de 16 de julho de 2014, p. 2, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 462.001253/2013, por 60 (sessenta) dias, a contar de 15 de setembro de 2014, conforme artigo 217, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 89, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA

RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no anexo único do Decreto 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e fundamentado no item 130 do anexo I do Decreto n. 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e ainda, o que consta dos processos a seguir relacionados (na ordem de n.º do processo, nome do interessado e CPF do interessado): 1) 043-003126/2014, WILSON FERREIRA NASCIMENTO, 146.235.011-91, RESOLVE: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor novo para portador de deficiência física, em razão do interessado não residir no endereço declarado e da deficiência visual do requerente não se enquadrar no disposto no item 130.4 do anexo I, caderno I do Decreto 18.955/97. O (s) requerente (s) têm 30 (dias) dias para recorrer ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, contados a partir da ciência da decisão, conforme previsto no art. 70 da Lei 4.567, de 09/05/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 142/2014

Recorrente : PATRICIA YUMI YAMAGUCHI

Recorrida : Subsecretaria da Receita

PATRICIA YUMI YAMAGUCHI, irrisignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 047.000.642/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 24 de dezembro de 2013 (fl. 115). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 8 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 144/2014

Recorrente : SEBASTIÃO DE CARVALHO NETO

Advogado(a) : CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI

Recorrida : Subsecretaria da Receita

SEBASTIÃO DE CARVALHO NETO, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.010.696/2012, pertinente a Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 05) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 20 de fevereiro de 2014 (fl. 37). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 8 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 145/2014

Recorrente : ADEMAR COSTA PEREIRA

Recorrida : Subsecretaria da Receita

ADEMAR COSTA PEREIRA, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.006.109/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 31 de março de 2014 (fl. 31). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 8 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 172/2014

Recorrente: LEONE GAGLIARDI NETO

Recorrida: Subsecretaria da Receita

Processo: 127.005.846/2013

Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD, exercício de 2009 e 2010. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo nº 127.005.845/2013. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirecorribilidade, para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 127.005.845/2013. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 8 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 173/2014

Recorrente : BRUNO COSTA GAGLIARDI

Recorrida : Subsecretaria da Receita

BRUNO COSTA GAGLIARDI, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.005.845/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 24 de dezembro de 2013 (fl. 30). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade.

atividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 8 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 174/2014

Recorrente: PATRICIA ANDRADE PEREIRA

Recorrida: Subsecretaria da Receita

Processo: 127.003.990/2014

Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD, exercício de 2008. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo nº 127.006.109/2013. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirecorribilidade, para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 127.006.109/2013. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 8 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 175/2014

Recorrente: OLGA CRISPIM CARVALHO

ADVOGADO: CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI

Recorrida: Subsecretaria da Receita

Processo: 127.001.747/2014

Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD, exercício de 2007. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo nº 127.010.696/2012. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirecorribilidade, para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 127.010.696/2012. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 8 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 183/2014

Recorrente : GUSTAVUS ADRIANUS DE FARIA VON SOHSTEN

Recorrida : Subsecretaria da Receita

GUSTAVUS ADRIANUS DE FARIA VON SOHSTEN, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 043.001.282/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 19 de fevereiro de 2014 (fl. 35). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 8 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 184/2014

Recorrente : BETANIA DE JESUS BRITO

Recorrida : Subsecretaria da Receita

BETANIA DE JESUS BRITO, irrisignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.008.951/2012, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 20 de janeiro de 2014 (fl. 22). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 8 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 186/2014

Recorrente : LEONARDO DANTAS DE ARAUJO

Recorrida : Subsecretaria da Receita

LEONARDO DANTAS DE ARAUJO, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.005.833/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 13 de dezembro de 2013 (fl. 21). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 8 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 187/2014

Recorrente : ALMOR PAULO ANTONIOLLI

Recorrida : Subsecretaria da Receita

ALMOR PAULO ANTONIOLLI, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.007.344/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 24 de fevereiro de 2014 (fl. 39). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade.

tividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 8 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 188/2014

Recorrente : MARIA CELINA MONTEIRO GORDILHO
Advogado(a) : THOMAS WERNER OLIVEIRA DOS REIS
Recorrida : Subsecretaria da Receita

MARIA CELINA MONTEIRO GORDILHO, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.004.818/2012, pertinente a Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 15) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 18 de março de 2014 (fl. 42). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 8 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 189/2014

Recorrente : TIAGO RODRIGUES BIRBEIRE
Advogado(a) : ALBERT RABÊLO LIMOIEIRO E/OU
Recorrida : Subsecretaria da Receita

TIAGO RODRIGUES BIRBEIRE, irresignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.002.332/2013, pertinente a Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 93) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 26 de março de 2014 (fl. 50). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 8 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 190/2014

Recorrente : BERTINO NOBREGA DE QUEIROZ
Recorrida : Subsecretaria da Receita

BERTINO NOBREGA DE QUEIROZ, irresignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.002.432/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 20 de fevereiro de 2014 (fl. 24). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 8 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 191/2014

Recorrente : LARISSA NASCIMENTO SALIM
Advogado(a) : LYCURGO LEITE NETO
Recorrida : Subsecretaria da Receita

LARISSA NASCIMENTO SALIM, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.007.287/2013, pertinente a Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 92) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 26 de fevereiro de 2014 (fl. 97). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 8 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 192/2014

Recorrente : LUIZ ALBERTO MENDES
Recorrida : Subsecretaria da Receita

LUIZ ALBERTO MENDES, irresignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.006.369/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 24 de fevereiro de 2014 (fl. 43). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 8 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 198/2014

Recorrente : MAURILIO RAMECK MOYSES JUNIOR
Advogado(a) : JACQUES VELOSO DE MELO
Recorrida : Subsecretaria da Receita

MAURILIO RAMECK MOYSES JUNIOR, irresignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.010.234/2012, pertinente a Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 37) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 13 de março de 2014 (fl. 26). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da

douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 11 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 23.212, de 06 de setembro de 2002, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO a retificação publicada no DODF nº 175, de 26/08/2014, no ato que faz menção a Portaria de 02/09/2010, publicada no DODF nº 172, de 08/09/2010.

DAVID JOSÉ DE MATOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

EXTRATO DE ATA DA 2ª REUNIÃO DO CONSELHO DO SISTEMA DE SEGURANÇA DE ENGENHARIA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 23, 25 e 43 do Decreto Federal nº 7.163, de 29 de abril de 2010, que regulamenta o artigo 10-B, inciso I, da Lei Federal nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a organização básica do CBMDF, RESOLVE: PUBLICAR o Extrato de Ata da 2ª Reunião do Conselho do Sistema de Segurança de Engenharia Contra Incêndio e Pânico do CBMDF: EXTRATO DE ATA Nº 002/2014. 1 - Dia, Hora e Objeto: 1.1 – Dia: 09/07/2014; 1.2 – Hora: 15h 1.3 – Local: Gabinete do Chefe do Departamento de Segurança contra Incêndio, situado no Taguatinga Shopping, 4º andar, Taguatinga - DF; 1.4 – Objetivo; 1.4.1 – Avaliação da Proposta de aprovação da Norma Técnica nº 004 - Sistema de Proteção por Hidrantes. 2 - Mesa Diretora: 2.1 – Presidente: Cel. QOBM/Comb. LUIZ TADEU VILLELA BLUMM, matrícula 1399828 2.2 - Membros: Cel QOBM/Comb. ALUIZIO CEZAR CABRAL DE OLIVEIRA, matrícula 1401997, Diretor de Investigações de Incêndio, Ten-Cel QOBM/Comb. EDGARD SALES FILHO, matrícula 1399854, Diretor de Estudos e Análise de Projetos, Ten-Cel QOBM/Comb. EDSON PIMENTEL FEITOSA, matrícula 1399888, Subdiretor de Investigações de Incêndio, Ten-Cel. QOBM/Comb. EDUARDO JOSÉ MUNDIM, matrícula 1399911, Subdiretor de Estudos e Análise de Projetos, Ten-Cel QOBM/Comb. VICENTE TOMAZ DE AQUINO JUNIOR, matrícula 1399908, Subdiretor de Vistorias, Ten-Cel. QOBM/Comb. DEUSDETE VIERIA DE SOUZA JÚNIOR, matrícula 1414784, Comandante do Grupamento de Proteção e Combate a Incêndio/COMOP. 2.3 - Relator: Ten-Cel. QOBM/Comb. EVANDRO TOMAZ DE AQUINO, matrícula 1399982. 2.4 – Secretário: 1º Sgt QBMG-1 ROBSON DIAS DOS SANTOS, matrícula 1403793. 3 - Assunto deliberado; 3.1 - O Relator apresentou aos membros o relatório de proposta de aprovação da Norma Técnica nº 04 - Sistema de Proteção por Hidrantes, no qual relata um breve histórico de como foram adotadas as providências para a elaboração da norma contendo a seguinte conclusão: “ Considerando que o Grupo de Trabalho designado para promover a revisão da Norma Técnica nº 04/2000-CBMDF, adotou as demandas sugeridas pelo Comando Operacional, no que se refere a vazão e pressão necessárias a utilização da técnica de combate a incêndio denominada de “jatomização ou Jato Atomizado” e que houve uma atualização dos requisitos técnicos constantes na Norma; Considerando que em várias conversas informais com diversos oficiais e especialistas, foram relatadas a complexidade do assunto, que envolve desde nosso público interno até a sociedade civil (empresários) e a comunidade que atendemos (tal Norma Técnica deve ser colocada ao público externo após as discussões internas – conforme portaria de metodologia de revisão e elaboração de normas técnicas do DESEG: depois de aprovada a PNT pelo CSESCIP, este será encaminhado ao Comandante-Geral para publicação em Diário Oficial para fins de Consulta Pública). Considerando que a aprovação desta Norma Técnica esta atrelada à necessidade do desenvolvimento de testes de um protocolo padronizado de pressurização de redes de hidrantes de prédios elevados, da identificação do funcionamento do sistema de proteção por hidrantes nos países que utilizam a técnica de combate a incêndio adotada pelo CBMDF (a doutrina da jatomização tem origem na Suécia) e da possibilidade de criação de ampla discussão (workshop) e consulta pública dedicada a este assunto. Este oficial relator é de parecer favorável a aprovação desta Norma Técnica, no entanto sugiro SMJ para legitimação deste trabalho, que sejam realizados os referidos testes e que seja feito um estudo junto a países referência na utilização de hidrantes de parede e da doutrina da jatomização”. Após deliberação, o Presidente abriu a votação para as sugestões apresentadas, uma vez que não houve consenso para aprovação da norma, sendo aprovado unanimemente que o Grupo de Trabalho e o Grupamento de Proteção Contra Incêndio-GPCIN, desenvolverão atividades para estudos e testes do sistema de hidrantes e apresentarão, em data posterior, os resultados para aprovação ou não das alterações da Norma Técnica nº 004. Não havendo nada mais a ser tratado, foi determinada a lavratura da presente ata em forma de extrato e segue assinada pelos Srs. Secretário e Presidente. Brasília – DF, em 09 de julho de 2014. ROBSON DIAS DOS SANTOS, Secretário.

LUIZ TADEU VILLELA BLUMM

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 682, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, inciso XX, do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, considerando o disposto nas Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN inerentes à matéria, e considerando o que dispõe a Instrução nº 732, de 06 de novembro de 2012, deste Departamento, RESOLVE:

Art. 1º Aplicar ao Sr. PEDRO COSTA NÓBREGA JUNIOR, Instrutor Prático de Direção Veicular, a penalidade de ADVERTÊNCIA prevista no artigo 103, incisos XII e XIII da Instrução 732/2012, fundamentada no processo n.º 055.007187/2014, apurado pela Gerfad.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 683, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, inciso XX, do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, considerando o disposto nas Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN inerentes à matéria, e considerando o que dispõe a Instrução nº 732, de 06 de novembro de 2012, deste Departamento, RESOLVE:

Art. 1º Aplicar ao Sr. ROQUE RODRIGUES DOMINGUES, Instrutor Prático de Direção Veicular, a penalidade de ADVERTÊNCIA prevista no artigo 103, incisos XII e XX da Instrução 732/2012, fundamentada no processo n.º 055.003416/2014, apurado pela Gerfad.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 684, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, inciso XX, do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, considerando o disposto nas Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN inerentes à matéria, e considerando o que dispõe a Instrução nº 732, de 06 de novembro de 2012, deste Departamento, RESOLVE:

Art. 1º Aplicar ao Sr. MARCELO MOURA FONSECA, Instrutor Prático de Direção Veicular, a penalidade de ADVERTÊNCIA prevista no artigo 103, incisos XV e XX da Instrução 732/2012, fundamentada no processo n.º 055.029838/2013, apurado pela Gerfad.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 686, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Alienação Fiduciária, Reserva de Domínio, Penhor e Arrendamento mercantil ou Leasing o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.024105/2014, BANCO J. SAFRA S/A, CNPJ 03.017.677/0001-20.

Art.2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 687, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Arrendamento mercantil ou Leasing o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.023874/2014, CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ 34.112.128/0001-69.

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 688, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula

de Alienação Fiduciária o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.024611/2014, RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ 91.108.027/0001-58.

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 689, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Alienação Fiduciária e Penhor o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.023615/2014, SICOOB – COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE BRASÍLIA LTDA, CNPJ 01.187.961/0001-10.

Art.2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 690, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Habilitar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Reserva de Domínio o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.022854/2014, SUSSANTUR TRANSPORTE E TURISMO E FRETAMENTO LTDA, CNPJ 44.590.404/0001-58.

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 691, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 591/2014, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a título precário, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, exclusivamente relativo a veículos, e a autorização de seus profissionais credenciados para atuarem como despachante documentalista, a DUARTE E SILVA DESPACHANTE LTDA, CNPJ 37.136.967/0001-05, Processo nº 055.021292/2014.

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 692, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007 e na forma da Instrução 732/2012, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o endereço do CFC B MIX LTDA-ME, CNPJ 00.755.564/0001-34, com endereço no SCS Quadra 07, Bloco A, Parte 1, Sala 147, 1º Subsolo, Shopping Patio Brasil, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.307-901, segundo a décima segunda alteração contratual registrada na Junta Comercial em 30/01/2014, sob o número 20140038817, PROCESSO Nº 055.011599/2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 693, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, inciso XI e XLI, do Regimento Interno do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 27.784 de 16 de março de 2007, considerando o disposto no Art. 38 da Instrução nº 12 de 21 de janeiro de 2008 e com base no Art. 271, Inciso IV, da Lei complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Fixar, a partir de 1º de agosto de 2014, o valor mensal do auxílio indenizatório, conforme anexo único desta Instrução;

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

ANEXO ÚNICO
Tabela de auxílio indenizatório para titulares e dependentes
FAIXA ETÁRIA LIMITE MÁXIMO UNITÁRIO
DE RESSARCIMENTO POR BENEFICIÁRIO(*)

Faixa etária	Valor do auxílio
0-18	131,12
19-23	150,04
24-28	169,11
29-33	191,33
34-38	196,85
39-43	219,21
44-48	321,25
49-53	353,65
54-58	386,38
Acima de 59	786,72

(*)valores expressos em reais

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA Nº 67/2014-DC

PROCESSO Nº: 095.000.506/2014. INTERESSADO: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. REFERENTE: PEDIDO DE COMPRA 241/2014 – CONTRATAÇÃO DA VOITH PARA SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO EM TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA E RETARDER. DECISÃO: A DIRETORIA COLEGIADA DA TCB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Consolidado do Contrato Social da TCB, e considerando as instruções constantes dos autos do processo acima em referência. RESOLVE: I – RATIFICAR, nos termos do Artigo 26 da Lei de n.º 8.666/93, o ato do Diretor Presidente desta empresa, referente à contratação da empresa: VOITH TURBO LTDA., CNPJ: 03.484.293/0001-18, no valor total de R\$ 83.517,24 (oitenta e três mil quinhentos e dezessete reais e vinte quatro centavos), para cobrir despesas com prestação de serviço de recuperação de 03 (três) transmissões automáticas e retarderes, marca Voith, os quais são aplicados nos veículos que compõem a frota operacional da TCB, por inexigibilidade de licitação amparada no disposto no Inciso I do Art. 25 da Lei 8.666/93, por tratar-se de serviços prestados diretamente pelo fabricante dos componentes. A despesa dar-se-á com recursos do Programa de Trabalho: 26.782.621.64039.0001; Natureza da Despesa: 339039; Fonte: 420, UO: 26.101, UG: 200201, Gestão: 20201; Nota de Empenho: 2014NE01319, emitida em 09/09/2014. ENCAMINHAR os autos ao Diretor Presidente da TCB, para providenciar a publicação desta Resolução na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos. Relator: Carlos Alberto Koch Ribeiro/ Diretor Presidente - CARLOS ALBERTO KOCH RIBEIRO/ Diretor Administrativo e Financeiro - SÉRGIO FARIA LEMOS DA FONSECA JR./ Diretor Técnico - Respondendo – SÉRGIO FARIA LEMOS DA FONSECA JR.

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 371, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social da Companhia, no inciso XII do art. 23, RESOLVE:

Art. 1º Restabelecer a Tomada de Contas Especial referente ao Processo 097.002.166/2012, no âmbito do METRÔ-DF, em atendimento ao disposto na Nota Técnica nº 03/2014-DIMAT/ CONIE/CONT-STC.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

DOREMAR JOSÉ BARROSO HREISEMNOU

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 100.000.136/2014, DE 12 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre suspensão da Concorrência 01/2014, referente à contratação de empresa para execução de obras de infraestrutura no empreendimento Residencial Parque do Riacho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB/DF, no uso das atribuições estatutárias da Companhia, com registro sob o nº 20080173764 na Junta Comercial do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Com base na Decisão Liminar nº 09/2014-P/AT, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, fica suspensa a Concorrência nº 01/2014, que tem por objeto a contratação de em-

presa para a execução das obras de infraestrutura que incluem os serviços de Terraplanagem, Drenagem, Pavimentação, Sistema de Abastecimento de Água (SAS), Sistema de Esgotamento Sanitário (SES), Rede de Distribuição Urbana de Energia Elétrica de alta e baixa tensão (RDU), conforme os projetos técnicos, especificações, serviços conforme orçamento, contidos no Anexo II, externas aos conjuntos residenciais da 5ª Etapa da expansão do Riacho Fundo II, no empreendimento denominado Residencial Parque do Riacho, até ulterior deliberação do referido Tribunal,

Art. 2º Publicar a presente Resolução.

RAFAEL OLIVEIRA
Diretor Presidente

RESOLUÇÃO Nº 100.000.242/2014

Dispõe sobre a Revogação do Edital de Concorrência nº 03/2013, referente à contratação de empresa a executar as obras de 155 unidades habitacionais nas QNR 02 a 05 em Ceilândia – RA IX, e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB/DF, no uso das atribuições estatutárias da Companhia, com registro sob o nº 20080173764 na Junta Comercial do Distrito Federal, em reunião de 07 de abril de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Com base na Súmula DIPRO nº 305.000.062/2014, aprovada na Decisão de Diretoria Colegiada de CODHAB de 08 de setembro de 2014, fica revogada a Concorrência nº 03/2013 que tem por objeto a contratação de empresa para execução das obras de 155 unidades habitacionais nas QNR 02 a 05 em Ceilândia – RA IX, em atendimento à Política Habitacional do Governo do Distrito Federal, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico (Anexo I) do Edital, Processo 392.030.843/2014.

Art. 2º Acolher o pedido de desistência da empresa vencedora do certame GM Engenharia Construções e Comércio Ltda, sem aplicação de penalidades.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2014.

RAFAEL OLIVEIRA
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 100.000.246/2014

Dispõe sobre prorrogações de prazo de apresentação de propostas de regularização do condomínio Renascer em Samambaia/DF.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB/DF, no uso da competência que lhe confere o art. 16, alíneas “e” e “f” do Estatuto da Empresa, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta dias), contados a partir do dia 12 de setembro de 2014, o prazo de apresentação de estudo e proposta para novas áreas de habitação na Região Administrativa de Samambaia/DF, elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução nº 100.000.099/2014, de 13 de maio de 2014 e publicada no DODF nº 95 de 14 de maio de 2014, página 11.

Art. 2º Prorrogar por 60 (sessenta dias), contados a partir do dia 12 de setembro de 2014, o prazo de apresentação de estudo e proposta de projeto de política habitacional voltada para atendimento aos servidores públicos do Distrito Federal, elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução nº 100.000.100/2014, de 13 de maio de 2014 e publicada no DODF nº 95 de 14 de maio de 2014, página 11.

Art. 3º Prorrogar por 60 (sessenta dias), contados a partir do dia 12 de setembro de 2014, o prazo de apresentação de proposta para novas áreas para provisão de habitação de Interesse Social na Região Administrativa do Riacho Fundo I/DF, elaborada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução nº 100.000.101/2014, de 13 de maio de 2014 e publicada no DODF nº 97 de 16 de maio de 2014, página 52.

Art. 4º Prorrogar por 60 (sessenta dias), contados a partir do dia 12 de setembro de 2014, o prazo de apresentação de estudo da proposta para regularização do Condomínio Renascer em Samambaia/DF, elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução nº 100.000.102/2014, de 13 de maio de 2014 e publicada no DODF nº 97 de 16 de maio de 2014, página 52.

Art. 5º Prorrogar por 60 (sessenta dias), contados a partir do dia 12 de setembro de 2014, o prazo de apresentação de estudo e proposta para novas áreas de habitação nas Regiões Administrativas de Ceilândia e Brazlândia/DF, elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução nº 100.000.103/2014, de 13 de maio de 2014 e publicada no DODF nº 95 de 14 de maio de 2014, página 12.

Art. 6º Prorrogar por 60 (sessenta dias), contados a partir do dia 12 de setembro de 2014, o prazo de apresentação de estudo e proposta para novas áreas de habitação nas Regiões Administrativas do Gama e Santa Maria/DF, elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução nº 100.000.104/2014, de 13 de maio de 2014 e publicada no DODF nº 95 de 14 de maio de 2014, página 12.

Art. 7º Prorrogar por 60 (sessenta dias), contados a partir do dia 12 de setembro de 2014, o prazo de apresentação de estudo e proposta para novas áreas de habitação na Região Administrativa do Recanto das Emas/DF, elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução nº 100.000.105/2014, de 13 de maio de 2014 e publicada no DODF nº 97 de 16 de maio de 2014, página 52.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2014.

RAFAEL OLIVEIRA
Diretor-Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA Nº 301, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014 .

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto n.º 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o apoio ao evento “Campeonatos Oficiais de Basquete da FBDF - 2014”, nos termos constantes do processo n.º 220.000.950/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

PORTARIA Nº 303, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto n.º 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o apoio ao evento “7º Campeonato Brasileiro de Futebol de Campo dos Surdos –Regiões Centro-Oeste, Sul e Sudeste e 1ª Etapa do Circuito Nacional de Judô, Karatê e Taekwondo”, nos termos constantes do processo n.º 220.001.083/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 11 de setembro de 2014

RESCINDIR, o contrato Individual de Prestação de Serviços por Prazo Determinado celebrado com o Senhor Carlos Aberto Sampaio de Paulo, a contar de 12 de junho de 2014.

RESCINDIR, o contrato Individual de Prestação de Serviços por Prazo Determinado celebrado com o Senhor Fernando Henrique Ribeiro, a contar de 22 de agosto de 2014.

RESCINDIR, o contrato Individual de Prestação de Serviços por Prazo Determinado celebrado com a Senhora Marinalva Cavalcante de Azevedo, a contar de 03 de setembro de 2014.

RESCINDIR, o contrato Individual de Prestação de Serviços por Prazo Determinado celebrado com a Senhora Polyana Souza Perônico, a contar de 08 de setembro de 2014.

ELIANE APARECIDA DA CRUZ

SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DO IDOSO**CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO**

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL DO DIA 07 DE AGOSTO DE 2014.

Aos sétimo dia (6ª) do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (2014), às 14h, na Secretaria Especial do Idoso, na EQS 112/113 Sul - Brasília-DF, foi realizada a 6ª Reunião Ordinária do ano de 2014 do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – CDI/DF, conforme os assuntos da pauta: 1-Abertura; 2-Leitura e aprovação da Ata da 5ª Reunião Ordinária do CDI-DF/2014; 3-Tomar posse os Conselheiros Titular e Suplente representantes da Casa do Ceará; 4-Apresentação da Palestra “Principais Legislações Vigentes do CDI/DF”. Explicação: Conselheira Paula Ribeiro (Defensoria Pública DF); 5- Apresentação do(s) parecer(es) da Comissão de Fiscalização e Registro e consequente Deliberação do(s) registro(s) da(s) entidade(s): Processo n.º 0002.000402/2014 - Programa Provisória e Elevação da Renda Familiar – Conselheira Ana Paula Martins (SBGG); Processo n.º 0002.000374/2014 - Grupo de Assistência Social e Espiritual Francisco de Assis – Conselheiro Jurandir de Aquino (AIT); Processo n.º 0002.000421/2014 - Centro Presbiteriano de Convivência Idade e Experiência – Conselheira Mariana Cabral (Espaço Convivência de Idosos); Processo n.º 0002.000403/2014 – Casa do Vovô II – Conselheira Ana Paula Martins (SBGG); Processo n.º 0002.000477/2014 – Ação Social Comunitária - AFMA – Conselheiro Jurandir de Aquino (AIT); Processo n.º 0002.000265/2014 – Associação dos Idosos Paz e Amor do Cruzeiro Velho – Conselheira Stela Pimenta (SEEDF); 6-Relato das comissões dos trabalhos distribuídos: Relato referente informes das entidades não registradas, e de denúncias recebidas junto ao CDI/DF. (Comissão de Fiscalização e Registro); Relato do andamento quanto a publicação no DODF do Decreto de Regulamentação do Fundo, encaminhado mediante Despacho n.º 01/2014, de 10/06/2014, anexo ao Processo n.º 002.000.448/2014 (Grupo do Fundo do Idoso); Relato do andamento dos projetos, emendas que envolve direta ou indiretamente os direitos da pessoa idosa e ainda, relato do Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT. (Comissão de Normas); Relato da Agenda Propositiva (Comissão de Políticas Públicas); 7-Informações Gerais: Criar Comissão Organizadora para acompanhar, elaborar e executar o Projeto Básico da Conferência Distrital da Pessoa Idosa, no exercício de 2015; Encaminhamentos para execução da III Oficina de Gestão para as Entidades e Interessados no Atendimento a Pessoa Idosa: “ILPIs, CCI e Associações: Uma Nova Visão” (Comissão de Políticas Públicas); 8-Encerramento. Estavam presentes os Conselheiros representantes do Governo: RAFAELA LISBOA DANTAS DE ALBUQUERQUE- Conselheira Suplente da Secretaria Especial do Idoso, PAULA REGINA

DE OLIVEIRA RIBEIRO- Conselheira Suplente da Defensoria Pública do Distrito Federal, ELIENE FONSECA ARAÚJO-Conselheira Titular da Secretaria de Estado de Transportes; STELA PIMENTA VIANA- Conselheira Titular da Secretaria de Estado de Educação; RITALICE DE FÁTIMA PORTO- Conselheira Titular da Secretaria de Segurança Pública; CRISTIANA APARECIDA SANTOS FERREIRA- Conselheiro Suplente da Secretaria de Estado de Fazenda; FABIANA KARINE DE SOUSA SANTOS AGUIAR- Conselheira Titular da SEDEST. A Conselheira Titular da Secretaria da Saúde HELENICE ALVES TEIXEIRA GONÇALVES; LAUDICÉIA LEMOS- Conselheira Titular da Secretaria Especial do Idoso, JORGE ERNANI MARINHO SANTOS- Conselheiro titular da Secretaria de Estado de Fazenda e ADRIENNE CATARINA OLIVEIRA-Conselheira Suplente da Secretaria de Estado de Saúde justificaram suas ausências. Não houve justificativas para as ausências dos demais Conselheiros do Governo. Também estiveram presentes os Conselheiros representantes da sociedade civil: FRANCISCO BENEDITO WIECHERT – Presidente do Conselho dos Direitos do Idoso e Conselheiro titular da Associação Obra Social Santa Isabel; O Conselheiro Titular JURANDIR DE AQUINO e a MARIA LENY DA SILVA - Conselheira Suplente da Associação dos Idosos de Taguatinga; MARIA AUREA DE ASSUNÇÃO MAGALHÃES da Casa do Ceará em Brasília; MARIANA CABRAL R. ACCIOLY- Conselheira Titular do Espaço Convivência de Idosos LTDA; VICENTE PAULO ALVES-Conselheiro da Universidade Católica de Brasília; KEILA CRISTIANNE TRINDADE DA CRUZ- Conselheira Suplente do Núcleo de Estudo e Pesquisa da Terceira Idade- NEPTI da UNB e ANA PAULA MARTINS DE CAMPOS-Conselheira da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia do DF. A Conselheira Titular do Núcleo de Estudo e Pesquisa da Terceira Idade- NEPTI da UNB ANDRÉA MATHES FAUTINO justificou sua ausência. Não houve justificativas para as ausências dos demais Conselheiros da Sociedade Civil. Estavam presentes na reunião: JULIANA SANT’ANA MARCHADO da Secretaria Especial do Idoso; MARIA ALINE PONTO GUIMARÃES da Sociedade Civil e MARIA DE LOURDES da Associação de Idosos de Taguatinga. Dando início a 6ª Reunião Ordinária do Conselho dos Direitos do Idoso do DF, verificada a suficiência de quórum o presidente Francisco Wiechert cumprimentou os conselheiros e demais presentes e deu início à 6ª reunião, informando que a mesma será gravada para fins de ata. Item 2- com anuência do colegiado dispensou a leitura da ata da 5ª reunião ordinária, eis que a ata fora enviada a cada um dos conselheiro. A ata foi aprovada por todos os membros presentes. De acordo com o item 3- o presidente informou a todos da posse dos novos conselheiros o Conselheiro Titular Jurandir de Aquino e a suplente Maria Leny da Silva representante da Associação dos Idosos de Taguatinga, Conselheira Titular Maria Aurea de Assunção Magalhães e o suplente Edivaldo Ximenes Ferreira representantes da Casa do Ceará, Conselheiro Titular Fabiana Karine de Sousa Santos Aguiar e a suplente Ana Luiza Moreira Campos Rosa representantes da Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda SEDEST. Foi solicitado pelo presidente alteração na pauta para dar resposta de denúncia contra a secretaria executiva do CDI referente ao documento do TCU encaminhado a SEI sendo solicitando por memorando parecer aos questionamentos ao CDI. Com a palavra o presente relatou que o objetivo é dar transparência informando à plenária denúncia feita pelo senhor Marcelo Alves ex-presidente do CDI, representante da sociedade civil, contra a secretaria executiva deste conselho. Informo que o CDI está com uma agenda extensa a cumprir: Conferência Nacional dos Direitos do idoso está programada para 2015, sendo que o CDI precisar programar e organizar as Minis Conferências Regionais e a Conferência Distrital com a participação direta do idoso, para propostas para serem discutidas na Conferência Nacional. Registro a SEI da a necessidade e importância do CDI estar presente com a Secretaria e a Câmara Legislativa na composição do orçamento de 2015. Informo aos conselheiros que em reunião que tive com o Secretário foi esclarecido a importância da nossa participação no orçamento. Tenho conhecimento que o prazo encerra em setembro e até o momento não foram tomadas providências sobre esta questão. Solicito reunião com o senhor Secretário Ricardo Quirino, e traremos informações na próxima plenária, que de acordo com o Regimento Interno deverá deliberar a respeito do orçamento de 2015. Com relação a denúncia, a SEI recebeu uma série de questionamentos sobre a dinâmica cotidiana entre a SEI o CDI e a Secretaria Executiva. Continuando com a palavra o presidente informou que chegou ao CDI documento solicitando resposta a respeito dessas denúncias realizadas pelo ex. presidente Sr. Marcelo Alves de Souza. Algumas dinâmicas hoje devem ser mudadas com relação ao Conselho, visando buscar a maior independência de nossos atos. Precisamos ter nosso protocolo, nosso malote de envio e recebimento de documentos e correspondências, para que não haja questionamentos sobre retenção e monitoramento do tramite documental da casa, isso depõem contra o CDI e a SEI. Esclareço que a Secretaria Executiva trabalha de forma transparente, que as decisões passam sempre pela plenária, e os documentos são assinados pelo presidente. Informo a plenária que o conselho já tem seu site pronto para dar a visibilidade de todas as ações. Não vejo a finalidade das denúncias e questionamentos com essas características, e desconheço a retenção e o não recebimento de documentos em minha gestão. Outro ponto que quero colocar é que não conheço o Sr. Marcelo pessoalmente, e não foi realizado a transição necessária. Foi enviando documento ao CDI informando sua renúncia e neste documento ressaltando que os motivos seriam encaminhados aos conselheiros via e-mail. Enfatizo aqui que a ex-presidente Dra. Paula tem contribuído muito com os trabalhos, sendo prestativa na colaboração em minha gestão. Continuando com a palavra o presidente disse que a Dra. Paula se prontificou plenamente para que o CDI possa realizar sua função em continuidade de nossos trabalhos de maneira séria. O conselho desenvolve suas atividades, com disciplina em cumprimento com a legislação referente a pessoa idosa. Temos hoje

a primeira gestão da sociedade civil dentro do CDI/DF. Esta gestão tem competência de trabalhar de forma positiva a questão das políticas públicas da população idosa do DF. O objetivo do CDI é trabalhar em conformidade com a legislação do idoso. O presidente completou que, precisamos acabar com os problemas e responder toda dúvida de forma clara e concisa. Neste sentido levei os questionamentos ao conhecimento da doutora Paula Ex-Presidente do CDI/DF e atual Vice Presidente do Conselho Nacional para que pudéssemos responder da maneira mais tranquila e transparente possível esses questionamentos do Dr. Marcelo, através do TCDF, justamente para que pudesse observar, ela estranhou alguns questionamentos que não aconteciam em sua gestão. Acho que quem deve responder a esses questionamentos e comprova-los com documentos é o próprio Sr. Marcelo. Em minha gestão deixo claro que desconheço a maioria das perguntas que acontecem através do TCDF, e neste sentido redigimos uma carta que responde às perguntas colocadas pelo MP, pois queremos tranquilidade e transparência para que o CDI/DF possa trabalhar em paz e sem mais problemas. Como todos aqui sabemos seguimos nosso regimento e leis de gestão e criação, que nos dão diretrizes de trabalho como o estatuto do idoso e a Constituição de 1988, além disso, eu como presidente do CDI/DF pela sociedade Civil e Assistente social de uma grande Instituição do DF, tenho meu juramento com o código de ética profissional do Serviço Social, para minha vida e meu serviço. Desconheço a maioria dos questionamentos colocados aqui dentro de minha gestão e digo mais, só responderei aqui dentro do período de minha gestão como presidente do CDI/DF. Da gestão do Sr. Marcelo, cabe a ele responder e comprovar documentalmente suas denúncias perante a Justiça contra a SEI e o CDI/DF, deixar claro que zelar pela transparência de atuação nesta casa como ela sempre teve, para que o presidente, os Conselheiros e a Secretaria Executiva tenham autonomia e tranquilidade no seu exercício em favor do idoso e de seus direitos. Faço convite a Dra. Paula e ex-presidente do CDI caso deseje, fazer alguma colocação com total liberdade de palavra para tal, afinal de contas esses questionamentos feitos à SEI afetam a imagem do CDI, colocado de maneira genérica em todas as gestões tanto as passadas como a atual”. A Conselheira Paula Regina disse que se sentia honrada por estar de volta ao Conselho e pela confiança te tê-la procurado para verificar se as possíveis denúncias que constavam na apresentação diziam respeito ao período de sua gestão; discorreu sobre a ideia de esclarecer dizendo que conversou com o presidente e efetivamente alguns tópicos que ali constavam não eram pertinentes ao conselho eram temáticas de competência exclusivas da Secretaria Especial do Idoso, colocou que outras questões que o Francisco relatou em seu documento, também são desconhecidas da época de sua gestão, porque não havia conflito ou restrição da Secretaria Executiva para com a Presidência, que a respeito das servidoras da Secretaria Executiva na sua gestão, trabalharam de maneira transparente com lisura, sem nenhum tipo de intercorrência, pelo contrário elas são competentes e comprometidas com o Conselho. Outros pontos colocados realmente aconteciam, algumas situações constaram em ata deste colegiado e no meu relatório, e por memorando encaminhados para a Secretaria Especial do Idoso por situações que entendíamos ser um equívoco; mas outras questões foram infundadas que merecem ser esclarecidas e provadas não pelo Conselho mas por quem as fez. O presidente acrescentou que coube responder as questões que envolvem diretamente o Conselho, gerando um documento esclarecendo os questionamentos que serão encaminhados ao TC/DF, e para a Secretaria do Idoso. O presidente pontuou que as servidoras da Secretaria Executiva do Conselho estão sofrendo processo de denúncia e que se colocou à disposição para que elas recebam defesa adequada, enfatizando que não há nada a declarar de forma negativa da Assessoria Executiva; pedindo licença à Plenária para autorizar que sejam encaminhadas aos conselheiros suas respectivas defesas para clarear as acusações. O presidente oportunizou a palavra a Plenária para comentários; a conselheira Ritalice perguntou ao presidente se os conselheiros tomariam conhecimento do teor das denúncias ocorridas contra o Conselho, se seria possível disponibilizar cópia da parte específica do Conselho, o presidente colocou que os conselheiros tem direito ao acesso. Item 4- O presidente apresentou a Conselheira Paula Regina informando que fora presidente com mandato de 02 anos juntamente com a vice-presidente Luciana Leite. Com a palavra a Conselheira colocou que se sente honrada em trabalhar com o Conselho do Idoso; representando a Defensoria Pública do Distrito Federal na qualidade de conselheira suplente, que está atendendo ao pedido do Presidente Francisco, para falar um sobre conceito de Conselho e as legislações que o regem atualmente. Na apresentação a conselheira discorreu sobre conceito e papel dos Conselhos de Direito de formular e acompanhar a política, de controlar o poder do Estado, instituídos a partir da Constituição Federal de 88. Frisou dar importância de compreender que a atuação do Conselho é horizontal, que ele é autônomo e não está subordinado à Secretaria ao qual está vinculado, não devendo subserviência ou satisfação de seus atos ao poder executivo. A conselheira fez observação para conhecimento quanto ao decreto publicado pela Presidenta Dilma, A Política Nacional de Participação Social que em termos conceituais tem grande importância porque traz a participação de diversos órgãos, porém com alguns equívocos que limita algumas instâncias de decisão e que pretende ser incorporado pelo governo atual. Enfatizou as dificuldades de articulação de trabalhos Inter conselhos com pauta convergente, de dar maior publicitação de seus atos, e conhecimento à toda a sociedade porque o Conselho é que faz a representação da sociedade civil, pois é uma política transversal inserida em outras temáticas, ela tem que acompanhar e atender os interesses e necessidades da população idosa. Esclarecendo que os conselhos são espaços de tensão constante, onde se percebe na prática a pouca diversidade na composição e no pouco interesse dos conselheiros, do governo e da sociedade civil. Colocou que nota-se uma sobreposição entre o controle político e social; que há um tensionamento da participação

social e do poder público em qualquer Conselho. A conselheira informou que hoje o Conselho de Direito do Idoso do Distrito Federal tem caráter Consultivo e Deliberativo, conquistado do resultado de um trabalho árduo da ex. presidente Clari Munhoz antes que era apenas Consultivo, que a atuação do Conselho era muito pífia sem condições de fazer controle em todas as pastas afetas à temática do idoso, que hoje há ganhos em termos de composição, formas de trabalho, estrutura, nas Plenárias, nos Grupos Temáticos e legislações que regem o Conselho. Acrescentou ainda que a junção do Conselho com o órgão gestor é que faz a implementação da política pública, que não há como pensar hoje uma pasta trabalhando junto com um Conselho sem que aja o Controle Social. A Conselheira Paula Regina fez alusão quanto ao perfil social e técnico dos Conselheiros colocando que é bastante diferenciado em termos de nivelamento de conhecimento, por isso a necessidade da capacitação constante dos mesmos, que cada Conselho tem características próprias, no processo de escolha dos Conselheiros. Abordou a baixa repercussão dos Conselhos, enquanto formulador sem articulação com o gestor, o que torna a atuação e o trabalho inócua. Fez referência quanto a interferência Estatal na escolha dos representantes, no que tange ao Conselho do Idoso independente do vínculo e do gestor, diz desconhecer qualquer tipo de ingerência neste sentido, que o ambiente da sociedade civil sempre foi muito respeitado. Frisou a importância do conselheiro ter conhecimento do Regimento Interno, para atuar dentro das finalidades e legislação do Conselho, fiscalizar a Política do Idoso; pontuando um dos grandes avanços conquistados com os conselheiros; o aumento da per capita das ILPIs, destacou uma série de competências do Conselho, entre elas traçar o mapeamento da Política do Idoso no Distrito Federal, acompanhar a coordenação dessa política; informou que no período de sua gestão todas as Administrações Regionais foram oficiadas, com pedido do mapeamento de suas competências e trabalhos desenvolvidos na área do Idoso, algumas não responderam. Sugeriu que seja expedido um documento oficial do Conselho cobrando a proposta orçamentária, para acompanhamento das instituições de atendimento ao idoso do que é executado ou proposto em termos de política para o próximo ano. Fez referência quanto a importância de conscientizar as entidades de atendimento ao idoso das vantagens de se registrarem no Conselho, para pleitear convênio e recursos no Fundo do Idoso, estando devidamente cadastradas. Discorreu sobre as competências das Comissões fazendo breve colocação em relação a Comissão de Orçamento e Finanças: a qual compete avaliar a proposta orçamentária e sua execução. Comissão de gestão do fundo; desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recurso para o Fundo; Comissão de Normas, acompanhar analisar e emitir parecer sobre a tramitação dos projetos de lei de interesse da pessoa idosa em tramitação na Câmara Legislativa e Distrital; Comissão de Políticas Públicas: tem o papel de fazer o acompanhamento e avaliação da Política Distrital do Idoso, acompanhar e monitorar o plano estratégico Distrital de implementação das deliberações da Conferência, e o desenvolvimento do plano articulado com outras Secretarias; lembrou ainda que na última Conferência a Secretaria Especial do Idoso estava em fase inicial do trabalho com muitas dificuldades, sem estrutura, sem um corpo de servidores, mas que para o próximo ano não há justificativa, a Secretaria hoje tem uma excelente estrutura, deu um salto qualitativo gigantesco em termos de órgão. Enfatizou que a Secretaria Especial do Idoso é responsável por desenvolver o plano Distrital estratégico, e é encarregada de mapear os serviços atendimento que o Estado presta ao idoso. Comissão de fiscalização e Registro: analisa e emite parecer sobre pedidos de inscrição de programas das entidades governamentais e não governamentais e registro das organizações não governamentais de atendimento ao idoso, acompanha e avalia os resultados quanto a fiscalização para averiguação de denúncias. Ressaltou que na gestão anterior o Secretário Ricardo Quirino nos deu muito suporte, e apoiou contribuindo com afinco para realizar uma força tarefa na chamada às instituições para se regularizar no Conselho, resultando em um quantitativo de entidades registradas sem precedentes na história do Conselho; acrescentando que o Conselho continua se desenvolvendo e trabalhando com toda força, com meta de abrir as portas para o efetivo controle social e participação democrática de acompanhamento a formulação de políticas para o idoso. Concluiu dizendo que tem certeza que um dia o Brasil terá essa maturidade de trabalho com o Conselho. O presidente Francisco agradeceu a Conselheira pela apresentação e esclarecimentos. Dando continuidade a pauta item 5- Conselheira. Ana Paula, coordenadora da Comissão de Fiscalização e Registro relatou que ficou em posse de dois processos, o Programa Providência e elevação da Renda familiar; dando parecer favorável ao registro; o processo casa do Vovô II foi pontuado algumas observações quanto ao parecer por constar equívocos relacionados ao estatuto da instituição, onde reza que a instituição é de natureza filantrópica, mas que no Ministério Público conta que é uma instituição privada, faltando também a relação do número e nomes dos idosos pagantes e carentes, a ser sanado no prazo de 30 dias. O parecer ficará em aberto até a próxima reunião. O Conselheiro Jurandir, ficou em posse do processo da entidade Ação Comunitária AFMA que após avaliação e visita em loco foi favorável ao registro, e com o processo da entidade Francisco de Assis, apresentou parecer favorável. Com a palavra a Conselheira Mariana relatou que ficou com o processo do Centro Convivência Idade e Experiência dando parecer favorável a inscrição do Programa, que o espaço é muito bom, mas subutilizado, com um número muito pequeno de idosos frequentadores, sugeriu que o conselho acompanhasse a entidade para conhecer suas reais necessidades, porque considera que a fiscalização superficial. A assessora Eliney pediu a palavra para informar que a entidade está no começo da execução de suas atividades para pessoa idosa, que esta questão foi levantada pela coordenadora, das dificuldade na frequência do idoso por conta das peculiaridades do idoso de Brasília em frequentar um centro de convivência, e que faz traslado de idosos de outras

Regionais para frequentar o CCI que é aberto a comunidade. A conselheira Paula Regina sugeriu que o conselho orientasse o Coordenador como fomentar a participação para que a população idosa faça uso dele. Item 6- A servidora Zilda informou que em reunião com a coordenadora da Comissão de fiscalização foi passados todos os informes das instituições com pendências, está no aguardo dos relatórios. Dando continuidade à reunião o Presidente convidou a conselheira Rafaela para relato quanto a regulamentação do fundo. A conselheira informou que estão acompanhando o andamento e aguardando o próximo passo que é o jurídico do Governador, ainda com a palavra a conselheira Rafaela colocou que a respeito do relato do PDOT Plano Diretor de Ordenamento Territorial a coordenadora da comissão de normas está de férias e pediu para constar em ata que durante este período estaríamos trocando informações via email até a próxima reunião onde será apresentado o parecer. O presidente apresentou relato da agenda propositiva da Comissão de Políticas Públicas, informou que foram realizadas duas reuniões com registro de ata, a primeira para tratar do mapeamento das políticas de atendimento ao idoso, a segunda para tratar desta agenda com a convidada e servidora Albamaria Paulino de Campos Abigail do Conselho Nacional do Idoso, que não compareceu à reunião, por motivos particulares sendo indicando outra servidor. A conselheira Paula Regina informou que ela estava ligada diretamente a agenda, mas não faz parte mais no CNDI, sugeriu envio de ofício para o CNDI para substituição do nome. Item 7-O presidente informou que na próxima reunião pretende constituir a comissão organizadora da Conferência entre os conselheiros. O conselheiro Vicente fez uso da palavra sugerindo que a comissão organizadora se estruture para que todos os conselheiros tenham funções e atividades determinadas e não apenas para um grupo. O Conselheiro Jurandir pediu a palavra para fazer uma observação em relação a disponibilização de crachás aos Conselheiros para identificação no momento das visitas às instituições, porque é cobrado a apresentação. O presidente colocou que é uma situação constrangedora, que tomará as providências. Nada mais havendo a tratar, Eu, Francisco Benedito Wiechert presidente do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal dou por encerrada a presente ata. Brasília, 07 de agosto de 2014.

FRANCISCO BENEDITO WIECHERT
Presidente do CDI-DF

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4714

Aos 28 dias de agosto de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro PAULO TADEU VALE DA SILVA. O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas à Procuradora MÁRCIA FARIAS, pelo seu retorno ao convívio do Plenário. A insigne Procuradora agradeceu a manifestação de cordialidade do Colegiado.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4713 e Extraordinária Reservada nº 953, ambas de 26.08.2014.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 266/2014-MPC/PG, do Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, comunicando a alteração das férias da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA para o período de 04.09 a 31.10.14.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 225/2003 - Despacho Nº 223/2014.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Representação: PROCESSO Nº 26589/2010 - Despacho Nº 223/2014.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 29225/2007 - Despacho Nº 615/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 4197/2010 - Despacho Nº 604/2014, Licitação: PROCESSO Nº 21233/2012 - Despacho Nº 605/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 26074/2010 - Despacho Nº 602/2014, Representação: PROCESSO Nº 21313/2007 - Despacho Nº 600/2014.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Auditoria Integrada: PROCESSO Nº 15282/2009 - Despacho Nº 603/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 18416/2011 - Despacho Nº 309/2014.

JULGAMENTO

SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constavam da pauta da sessão os Processos nºs 558/2001 e 17967/2011 (Relator: Conselheiro PAIVA MARTINS), contendo requerimentos formulados pela Dra. CARLA MARIA MARTINS GOMES, representante legal do Sr. EDUARDO DANTAS RAMOS, e pelos Srs. CÉSAR AUGUSTO ROCHA e PAULO AFONSO COSTA ZUBA, pleiteando oportunidade para sustentarem oralmente as razões das defesas juntadas aos autos, cujos pedidos foram deferidos por esta Corte e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

A seguir, com a aquiescência dos demais membros do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro PAIVA MARTINS, para relato do Processo nº 558/2001. Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora MÁRCIA FARIAS, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

Prosseguindo, concedeu a palavra à Dra. CARLA MARIA MARTINS GOMES, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Excelência disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral de defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, que, à vista dos argumentos apresentados pela defendente e da juntada de memorial, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. - DECISÃO Nº 4198/14 - O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

A seguir, ainda com a palavra, o Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, informou ao Plenário que, em relação ao Processo nº 17967/2011, à vista de solicitação de adiamento da sustentação oral de defesa prevista para esta data, formulada pelo Sr. César Augusto Rocha, apresentou o seu voto. DECISÃO Nº 4199/2014.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fl. 203; II. deferir o pedido do Sr. César Augusto Rocha e autorizar a remarcação da sustentação oral de suas razões de defesa para o dia 30.9.2014, com igual efeito para o Sr. Paulo Afonso Costa Zuba, dando-se conhecimento a ambos; III. autorizar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator. VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 4032/2014 - Representação nº 5/2014-ML, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades na realização da dispensa de licitação de caráter emergencial, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações e Contratos, procedida pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para contratação direta da sociedade empresária ELI LILLY DO BRASIL LTDA., com objetivo de adquirir o medicamento Teriparátida Solução Injetável 250mcg/ml fa/refil 3ml+ sistema de aplicação. Na Sessão Ordinária 4713, de 26/08/2014, houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE acompanhou o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo acolhimento da Informação nº 124/2014 (fls. 108-111), do Diretor da Segunda Divisão de Acompanhamento, no que foi seguida pelo Conselheiro PAIVA MARTINS. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. DECISÃO Nº / - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação nº 5/2014-ML; b) das informações prestadas pela Secretaria de Saúde em cumprimento ao Despacho Singular nº 166/2014-CRR; II – autorizar o arquivamento dos autos.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3858/1996 - Aposentadoria, cumulada com revisão do benefício, de CATA-RINA PEÇANHA CORRÊA-SE. DECISÃO Nº 4200/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 3.679/01; II – considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame; III – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão e na revisão tratadas no processo em apreço; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 24016/2006 - Aposentadoria, cumulada com revisão do benefício, de MARLENE RODRIGUES DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 4201/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – determinar à jurisdicionada que elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 104-apenso, para consignar o nome correto da servidora, versada nos autos em exame; IV – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada

no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão e na revisão tratadas no processo em apreço; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 29476/2006 - Tomada de contas especial, instaurada pelo Banco de Brasília S/A – BRB, para apurar eventuais prejuízos em operações de crédito. DECISÃO Nº 4202/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer do recurso de reconsideração de fls. 278/283, interposto pelo Ministério Público junto à Corte contra os termos da Decisão nº 3003/2014, tendo em vista que o mesmo carece de interesse processual; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 183/2007-TCDF; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela admissibilidade do Recurso. O Conselheiro PAIVA MARTINS seguiu o Relator, apresentando declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 6703/2007 - Representação nº 2/2007 - IMF, do Ministério Público junto à Corte, sobre possíveis irregularidades no pagamento da parcela TIDEM (Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público) aos professores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4203/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 1395/2014 – GAB/SE (fl. 551) e anexos (fls. 552/555); II – conceder um novo período, de 60 (sessenta) dias, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para o atendimento ao contido na Decisão nº 2469/2014, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 18961/2008 - Edital da Concorrência nº. 027/2008 – ASCAL/PRES, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação asfáltica, meios fios, calçadas, baias de ônibus, estacionamentos, gramados e drenagem pluvial na ADE Sul de Samambaia – DF. DECISÃO Nº 4204/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da Informação nº. 23/2014 – DIAUD2; II – considerar cumprido o item III da Decisão nº. 5462/2012; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 30101/2010 - Auditoria realizada nas obras de reforma e ampliação do Estádio Nacional de Brasília, referente ao período de julho de 2010 (início das obras) a julho de 2011, objeto do Contrato nº 523/10, celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap e o Consórcio Brasília 2014. DECISÃO Nº 4205/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação de fls. 1688/1719, encaminhada pelo Consórcio Brasília 2014 em atenção à Decisão nº 2886/14; II – rejeitar a preliminar apresentada pelo Consórcio Brasília 2014, na Sessão Ordinária nº 4698, para que fosse determinada a tramitação conjunta do feito em exame com os demais autos que cuidam da matéria, disso dando ciência ao interessado; III – retornar o feito à Secretaria de Auditoria, com vistas ao NFO, para exame da documentação indicada no item I e demais providências, com a urgência que o caso requer.

PROCESSO Nº 6918/2011 - Pensão civil instituída por ADEILDO VIEGAS DE LIMA-SO. DECISÃO Nº 4206/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 4.144/13; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – determinar à jurisdição que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) corrigir a informação constante do documento de fl. 51-apenso pensão, para considerar que, em decorrência da Lei nº 2.706/01, o ex-servidor Adeildo Viegas de Lima fora reposicionado no cargo de Inspetor de Atividades Urbanas na Classe Especial, Padrão II, sem fazer referência à vantagem prevista no artigo 184, item I, da Lei nº 1.711/52, uma vez que, a partir do novo enquadramento, não existe classe superior àquela em que o ex-servidor está posicionado; b) avaliar possível perda financeira, pela pensionista, decorrente do reenquadramento do ex-servidor Adeildo Viegas de Lima, promovido por força da Lei nº 2.706/01, comparando-se a remuneração devida em dezembro de 2000 (no cargo de Inspetor de Obras, Primeira Classe, Padrão IV, com as vantagens do inciso I do artigo 184, da Lei nº 1.711/1952) com a remuneração devida em janeiro de 2001, data da vigência dos efeitos financeiros da Lei nº 2.706/01 (no cargo de Inspetor de Atividades Urbanas, Classe Especial, Padrão II), adotando as providências complementares que se fizerem necessárias nos benefícios pensionais; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20348/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4207/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – autorizar a notificação, por edital, do Senhor Evangivaldo Francisco Santos, com vista ao cumprimento do item IV da Decisão nº 611/2014, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 174 do RI/TCDF; II – retornar os autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 26111/2012 - Aposentadoria de ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA-PGDF. DECISÃO Nº 4208/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar diligência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, para que, no prazo de 30 dias: a) encaminhe ao Tribunal o Processo nº 020.001.817/09, para subsidiar o exame de mérito da concessão, informando as medidas adotadas em relação ao item I da Decisão nº 82/14, vazado nos seguintes termos: “I - em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, notifique o interessado para, querendo, no mesmo prazo, apresentar razões de defesa ante a possibilidade desta Corte de Contas determinar a correção do percentual de ATS e da incorporação de parcelas de quintos/décimos oriundas da administração indireta distrital, nos moldes sugeridos pela instrução de fls. 1/16”; b) caso o servidor tenha sido comprovadamente noticiado acerca do referido decisum até 09.04.14, adote, no Processo nº 020.001.817/09, as medidas indicadas no § 48 da instrução de fls. 1/15; II – dar ciência à PGDF de que, até o dia 09.05.14, o servidor não apresentou perante o Tribunal a defesa de que trata o item I da Decisão nº 82/14; III – autorizar: a) o envio de cópia da instrução de fls. 1/16 à jurisdição, visando subsidiar a adoção das providências de que trata o item I.b anterior; b) o retorno do feito à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 11313/2013 - Contratações em caráter emergencial realizadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, por meio dos Contratos nºs. 27/2012 e 04/2013, que visavam à contratação de serviços de servente e encarregado de turmas para atuar na conservação, limpeza e manutenção simples das rodovias do Distrito Federal, nos Distritos Rodoviários, Unidades Administrativas e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, nos termos das especificações e quantidades constantes do Projeto Básico acostado às fls. 05/23 do anexo I. DECISÃO Nº 4183/2014 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 22293/2013 - Pregão Eletrônico nº 10/2013 (fls. 262/281, Anexo I), cujo objeto é a prestação de serviço de tratamento de dados dos contratos de financiamento da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, com vista ao ressarcimento dos créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS. DECISÃO Nº 4196/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício 100.000.697/2014 – PRESI da CODHAB/DF (fls. 216/218) e OF.DF/01.04-2014 (fls. 219/225), bem como dos demais documentos juntados aos autos; II – considerar procedentes os esclarecimentos prestados pela CODHAB/DF e pela empresa ELONETH – Habitação, Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em atenção à Decisão nº 1646/14, autorizando o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 10/2013; III – retornar o feito à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 24571/2013 - Inspeção realizada pela Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC/DF, no âmbito da Administração Regional do Recanto das Emas – RA XV, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na contratação de empresa para apoio ao evento denominado Capital Fight. DECISÃO Nº 4184/2014 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 9069/2014 - Aposentadoria de JURACI CANDIDO DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 4209/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à jurisdição adequada a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, essa última recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9336/2014 - Aposentadoria de EDINALVA CARDOSO DA SILVA MATOS-SE. DECISÃO Nº 4210/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9662/2014 - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA-SE. DECISÃO Nº 4211/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito

Federal que acompanhe o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9697/2014 - Aposentadoria de RENAULD CAMPOS LIMA-SE. DECISÃO Nº 4212/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as seguintes providências, as quais serão verificadas em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 71 – apenso, para correção do posicionamento funcional do servidor para Classe A - Etapa Salarial 25-AD I; b) tornar sem efeito os documentos substituídos; IV – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 10150/2014 - Aposentadoria de ELOISA HELENA MARTINS DOS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 4213/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I – informar em qual órgão ou pessoa jurídica o tempo desaverbado junto à jurisdicionada, prestado pela servidora ao Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. no período de 16.05.1983 a 13.12.1983 (212 dias), foi averbado, haja vista a possibilidade de ter ocorrido acumulação de cargos públicos; acostando ao processo, se for o caso, os concernentes documentos comprobatórios; II - juntar aos autos, caso tenha ocorrida a citada acumulação de cargos públicos, a pertinente documentação alusiva à apuração e às conclusões a respeito de sua regularidade, sobretudo no que concerne aos cargos exercidos, período de acumulação, carga horária exercida, horários de trabalho, escalas de trabalho relativas aos 3 (três) anos anteriores à aposentação (ocorrida, no presente caso, a contar de 12.07.2010), referente aos cargos exercidos tanto na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal quanto no outro órgão (estadual ou municipal), em face do disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, combinado com o § 7º do artigo 41 da LODEF; III- autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para atendimento da medida determinada.

PROCESSO Nº 10281/2014 - Aposentadoria de MARIA ROSIMAR DA COSTA-SE. DECISÃO Nº 4214/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 10311/2014 - Aposentadoria de FÁTIMA MARIA DE ABREU MESQUITA-SE. DECISÃO Nº 4215/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: a) acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; b) certifique que a licença-prêmio considerada para concessão de abono de permanência não tenha sido também, erroneamente, convertida em pecúnia, e, caso tenha sido utilizada em duplicidade, providencie o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fim de ressarcimento ao erário, sem olvidar da necessidade da confecção de novo DTS, em substituição ao de fl. 35-apsenso, para inclusão da licença-prêmio não gozada se utilizada para concessão do abono de permanência, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11482/2014 - Aposentadoria de ELANY RIBEIRO DE SOUZA-SE. DECISÃO Nº 4216/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: a) acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; b) orientar a interessada sobre a possibilidade de averbar também para fim de ATS o período prestado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT e certificado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls. 21/22 – apenso), desde

que apresentada a certidão expedida pelo próprio TJDFT; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12411/2014 - Aposentadoria de MARIA APARECIDA RIBEIRO-SE. DECISÃO Nº 4217/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12586/2014 - Aposentadoria de MARYMAR GERALDA BATISTA MACIEL-SE. DECISÃO Nº 4218/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12985/2014 - Aposentadoria de CESARINA FERNANDES ALCÂNTARA-SE. DECISÃO Nº 4219/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo – TCDF nº 12895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13132/2014 - Aposentadoria de VICENTE REZENDE DOS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 4220/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que altere o Mapa de Tempo de Serviço do servidor, a fim de excluir da apuração o período de 06/09/91 a 14/04/93, averbado concomitantemente, o que poderá ser verificado em futura auditoria; IV – recomendar à jurisdicionada adequar a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta última recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13442/2014 - Aposentadoria de YVANNA PINHEIRO MACHADO DE LIMA-SE. DECISÃO Nº 4221/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, abordada no Processo – TCDF nº 12895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em exame; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13817/2014 - Aposentadoria de VERANICE AMÂNCIO DE OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 4222/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação que acompanhe o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15569/2014 - Contratações diretas da empresa Apecê Serviços Gerais Ltda., realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES, para a prestação de serviços de limpeza hospitalar, conservação e higienização dos bens móveis e imóveis do Hospital Regional de Santa Maria – HRSM, objeto dos Contratos nºs 51/2011 e 176/2011. DECISÃO Nº 4223/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos requerimentos acostados às fls. 102/148; II – conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, aos Srs. Henrique Voigt Figueiredo e Elias Fernando Miziara, para que apresentem suas defesas quanto aos prejuízos apontados nos autos, em referência na Decisão nº 2188/2014, a contar do conhecimento desta decisão; III – autorizar o retorno

dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 19629/2014 - Pregão Presencial nº 02/2014 – ASCAL/PRES, promovido pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, tendo por objeto a locação de veículos, máquinas e equipamentos, incluindo a operação e manutenção (preventiva/corretiva). DECISÃO Nº 4224/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 1395/2014 – GAB/PRES constante à fl. 135; II – conceder uma prorrogação de prazo, de 15 (quinze) dias, à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para o cumprimento à Decisão nº 3307/2014, a contar do conhecimento desta decisão; III – determinar à NOVACAP que confira ampla publicidade à suspensão cautelar do certame, atualizando as informações dispostas no sítio eletrônico da empresa, em eleição ao Princípio da Publicidade; IV – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 21658/2014 - Admissibilidade de representação oferecida pelo Ministério Público junto à Corte, objetivando a apuração de irregularidades decorrentes da celebração do Contrato n.º 18/2014, por inexigibilidade de licitação amparada no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/1993, tendo por objeto a contratação de licença de uso, suporte e manutenção para geração, distribuição e arrecadação automática de crédito e manutenções evolutivas necessárias ao novo Modelo do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF e descrição de um padrão de cartão inteligente ao âmbito do STPC/DF. DECISÃO Nº 4192/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação n.º 16/2014 – DA, às fls. 9/18 e do Anexo I aos autos (Processo Administrativo nº 098.000.508/2014), conferindo-lhe admissibilidade, haja vista atender aos requisitos previstos no art. 195, §1º, incisos I a IV; II – deixar de conceder o pedido de suspensão cautelar dos pagamentos referentes ao Processo n.º 098.000.508/2014; III – conceder o prazo de 15 (quinze) dias: a) à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS para que apresente esclarecimentos quanto aos pontos suscitados na referida Representação; b) à empresa TRANSDATA INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA. para que, caso entenda pertinente, se manifeste acerca da Representação; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia desta decisão, relatório/voto do Relator e da Representação à jurisdicionada e à empresa referida no item III.b supra, informando-lhes que as futuras tramitações do processo poderão ser acompanhadas mediante consulta ao endereço eletrônico desta Corte (www.tc.df.gov.br); b) a realização de inspeção, caso seja necessário; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 22956/2014 - Edital nº 1/14, publicado no DODF de 06.08.14 (fls. 1/18), por meio do qual a Secretaria de Administração Pública do DF tornou pública a abertura de inscrição em concurso para o preenchimento de 50 vagas para o cargo de Pedagogo-Orientador Educacional da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do DF. DECISÃO Nº 4193/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital nº 1, publicado no DODF de 06.08.14, que tornou pública a abertura de concurso público para provimento de vagas no cargo de Pedagogo-Orientador Educacional da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal (fls. 1/18), bem como do documento de fls. 19/20; II – determinar à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, retifique o edital regulador do certame para adequar: a) o subitem 4.5 ao disposto na Lei Complementar nº 840/11 e na Súmula nº 266 do STJ, pois o candidato aprovado no certame deve comprovar os requisitos exigidos para investidura em cargo público no momento da posse; b) o subitem 11.21 à regra insculpida no art. 55, § 4º, da Lei nº 4.949/12, no sentido de que o candidato tem direito a retirar-se do local da prova com o caderno de questões no último quarto do tempo destinado à prova; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para acompanhamento do certame em tela.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 26066/2010 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Esportes do Distrito Federal – SESP/DF, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 4188/2014 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 16264/2012 - Representação formulada pela empresa CONNEC Telecomunicações e Informática Ltda. – EPP (fls. 01/09) contra os termos do Pregão Eletrônico nº 225/2012, de interesse da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – SDE/DF, tendo por objeto a aquisição, com instalação, de solução de telefonia baseada em central telefônica IP, equipada com portas para ramais IP e ramais analógicos, aparelhos telefônicos IP, sistema de comunicações unificadas, sistema de tarifação de correio de voz interno e distribuidor geral. Houve empate na votação. O Conselheiro PAIVA MARTINS seguiu o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE acompanhou o voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. DECISÃO Nº 4185/2014 - O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 18062/2012 - Representação nº 018/2012 – DA, que solicitou fiscalização de contratos celebrados pela de Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF com a sociedade empresária Instrumental Científico Equipamentos para Laboratórios Ltda. Houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiu o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou

pelo acolhimento da instrução, no que foi acompanhada pelo Conselheiro PAIVA MARTINS. DECISÃO Nº 4186/2014 - O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 5947/2013 - Representação nº 003/2013 (fls. 02/2006), do Ministério Público junto à Corte, noticiando que o Governo do Distrito Federal estaria efetuando a cessão de servidores efetivos do Quadro de Pessoal do IBRAM/DF, em estágio probatório, de forma transversa, mediante Decreto Governamental, de criação de “Grupos Intersetoriais de Trabalho” para atuarem em outros Órgãos distritais. DECISÃO Nº 4226/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: I.a - do Ofício nº 2943/2013-GAB/SEAP e seus anexos (fls. 122/128), expedidos pela Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal - SEAP/DF; I.b - do Ofício nº 100.000.485/2014-PRESI/IBRAM, expedido pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal Brasília Ambiental - IBRAM/DF (fls. 129/130), considerando cumprida a diligência exarada pelo item III, “a”, da Decisão nº 4.361/2013; I.c - dos documentos de fls. 131/142; II - considerar atendida a diligência expressa no item III, alínea “b”, da Decisão nº 4.361/2013; III - determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE que, em sede de auditoria, acompanhe os desdobramentos do assunto em pauta, na forma delineada no parecer ministerial de fls. 157/163; IV - dar conhecimento desta decisão ao signatário da Representação nº 003/2013-DA/MPCDF; V - autorizar o arquivamento dos autos. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento apenas da instrução.

PROCESSO Nº 7583/2013 - Edital de Pregão Presencial nº 01/2013 – PRESI/ASCAL, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, tendo por objeto o fornecimento e instalação de equipamentos de Comunicação Visual do Estádio Nacional de Brasília. DECISÃO Nº 4227/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Pedido de Reexame de fls. 817/832, ofertado pela empresa FLEX Sinalização Modular Ltda., tendo por prejudicado o efeito suspensivo, ante o cumprimento da decisão recorrida; II – autorizar: a) a ciência da recorrente, por seus representantes legais; b) a restituição dos autos à Secretaria de Acompanhamento para exame de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 7966/2013 - Recurso de Reconsideração interposto por CARLOS AUGUSTO PEREIRA DUARTE, em face da Decisão nº 2.644/2014 e do Acórdão nº 355/2014. DECISÃO Nº 4263/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 94/111, interposto pelo Senhor CARLOS AUGUSTO PEREIRA DUARTE, por seu representante legal, em face da Decisão nº 2.644/2014 e do Acórdão nº 355/2014, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 01/94 c/c o art. 189 do RITCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22.11.2007; II - dar ciência do teor desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para exame do mérito da peça recursal e demais providências. PROCESSO Nº 22544/2013 - Representação nº 12/2013 – DA, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possíveis irregularidades na adesão da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF a atas de registro de preços de licitações ocorridas no âmbito do Instituto de Traumatologia e Ortopedia do Ministério da Saúde – INTO/MS. (fls. 3/6). DECISÃO Nº 4197/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - manter a cautelar disposta no item I do Despacho Singular nº 569/2013-GRR, posteriormente ratificado pela Decisão nº 4.130/2013; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que não adite o Contrato nº 213/2013-SES/DF, no sentido de acrescentar o número de objetos adquiridos, enquanto não existir autorização do Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, de modo a dar cumprimento ao art. 31 do Decreto nº 34.509/2013; III - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF para que passe a observar o disposto no art. 31 do Decreto nº 34.509/2013, que estabeleceu que a participação de Órgão em registro de preços da Administração Pública Federal depende da anuência do Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão, para a apresentação de esclarecimentos, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c a Resolução TCDF nº 253/2013, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e à empresa Maquet do Brasil Serviços Médicos Ltda., haja vista que os valores ajustados no Contrato nº 007-A/2013 estariam acima dos praticados pelo mercado; b) a audiência do Sr. RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, então Secretário de Estado da Saúde do Distrito Federal, por: a) mesmo havendo expressa decisão do Tribunal, ter celebrado o Contrato nº 213/2013 – SES/DF, o qual decorreu do PE nº 109/2013-INTO/MS; b) ter inobservado o art. 31 do Decreto nº 34.509/2013, uma vez que a necessária autorização do Secretário de Planejamento e Orçamento não foi concedida; c) a audiência do Sr. RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA (então Secretário de Estado da Saúde) e do Sr. JOSÉ MENEZES NETO (então Diretor do Fundo de Saúde), por terem autorizado (fls. 72, 220 e 311 do Anexo I), pagamentos superiores daqueles registrados nas atas de registro de preços, correspondentes à variação cambial ocorrida entre o registro da ata e a importação dos produtos, bem como aos custos relacionados com o desembarço aduaneiro, sob o pretexto da manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos Contratos nºs 089/2011, 007-A/2013, 155/2012 e 213/2013; d) a possibilidade de que as empresas Oscar Iskin & Cia Ltda. (Contrato nº 089/2011); Maquet do Brasil Serviços Médicos Ltda. (Contrato nº 007-A/2013); Bio Care Material Médico e Hospitalar (Contrato nº 155/2012)

e Med Lopes Comércio de Material Médico Hospitalar apresentem esclarecimentos com relação ao fato descrito na alínea anterior. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução.

PROCESSO Nº 9018/2014 - Aposentadoria de ELICI NATÁLIA CAIXETA E SILVA-SE. DECISÃO Nº 4229/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 10087/2014 - Aposentadoria de SANDRA CALDAS CABRIAL-SE. DECISÃO Nº 4230/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 45 do Processo GDF nº 080.008.862/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11083/2014 - Aposentadoria de YOLANDA PEREIRA DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 4231/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11210/2014 - Aposentadoria de LAUDICEIA TEIXEIRA LEMOS-SE. DECISÃO Nº 4232/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 39 do Processo GDF nº 080.011.890/2009 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11237/2014 - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA BRAGA SILVA-SE. DECISÃO Nº 4233/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11288/2014 - Aposentadoria de LÚCIA SALES LINS-SE. DECISÃO Nº 4234/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 42 do Processo GDF nº 080.003.316/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11741/2014 - Aposentadoria de MARIA NEVES DE BRITO LISBOA-SE. DECISÃO Nº 4235/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12420/2014 - Aposentadoria de PERCÍLIA JULIA TOLEDO-SE. DECISÃO Nº 4236/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I –

considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF que ajuste a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2/TJDF, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/2013; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 12489/2014 - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO SOUSA SOARES-SE. DECISÃO Nº 4237/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 39 do Processo GDF nº 463.000.047/2011 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, abordada no Processo -TCDF nº 12895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 12608/2014 - Aposentadoria de NORMA DEL CARMEN MARQUEZ-SE. DECISÃO Nº 4238/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em apreço; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12616/2014 - Aposentadoria de SILVANA SOUZA DE MIRANDA-SE. DECISÃO Nº 4239/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF- SEE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III. autorizar o arquivamento do feito em análise e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13094/2014 - Pensão civil instituída por JOAQUIM GALDINO FILHO-ST. DECISÃO Nº 4240/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão civil em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13310/2014 - Aposentadoria de REGINA CÉLIA LACERDA DA MATA-SE. DECISÃO Nº 4241/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15852/2014 - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA-SE. DECISÃO Nº 4242/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 54 do Processo GDF nº 080.008.555/2009 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF que, no caso de as licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão do Abono de Permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário. O cumprimento desta providência será verificado em futura auditoria; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDF), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20724/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2014, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, visando à aquisição de caminhões e veículos, conforme especificações e quantitativos constantes do edital (fls. 27/57), com valor da aquisição estimado em R\$ 4.417.137,09. DECISÃO Nº 4194/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 989/2014-DG e anexos (fls. 133/205), do Departamento

mento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF; II – considerar cumpridas as diligências contidas no Despacho Singular nº 515/2014-CRR, ratificado pela Decisão nº 3.591/2014; III – autorizar a homologação/adjudicação dos Lotes 1, 2, 3, 6, 7 e 8 do Pregão Eletrônico nº 43/2014; IV – no tocante ao Lote 5, determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe circunstanciados esclarecimentos acerca da diferença de preços observada entre a proposta apresentada pela empresa considerada vencedora e o orçamento anteriormente apresentado ao Órgão pela mesma empresa em 04/04/2014; V – autorizar: a) a empresa Max Comércio e Serviços de Caminhões, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar-se quanto à deliberação do item anterior; b) o envio de cópia da informação, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Jurisdicionado e à empresa interessada; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 22948/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 271/2014-SES/DF, para a aquisição de equipamentos médico-hospitalares (Ecógrafo e outros). DECISÃO Nº 4189/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Eletrônico nº 271/2014-SES/DF; b) do Ofício 209/2014-CCOMP/SES-DF e seus anexos; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/2002, encaminhe a este Tribunal, em até 05 (cinco) dias da homologação, cópia da ata e demais documentos que suportem o resultado do certame, acompanhados da indicação da marca e modelo dos equipamentos que serão adquiridos, esclarecendo que esta Corte verificará se os preços ofertados pela(s) licitante(s) vencedora(s) para os itens 1, 5 e 7 encontram-se compatíveis com os valores de mercado; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da informação, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Jurisdicionada e também diretamente à pregoeira responsável, a fim de subsidiar o atendimento ao item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 6210/2008 - Pedido de prorrogação de prazo formulada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para cumprimento da Decisão nº 6.237/13. DECISÃO Nº 4243/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprido o item IV da Decisão nº 1.622/12; II – conhecer dos Ofícios nºs 780/2014-GAB/SES e 1.308/2014 – GAB/SES, indeferindo o pedido de prorrogação de prazo, neles solicitado, com vistas ao cumprimento da Decisão nº 6.237/13, tendo em conta a sua desnecessidade e falta de oportunidade; III – nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, determinar ao Secretário de Estado de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, da mesma lei, adote as providências administrativas necessárias à implantação do desconto parcelado da dívida atualizada de R\$ 32.978,87, na folha de pagamento do servidor nominado no parágrafo 7º da Informação nº 0033/2014 – SEAUD, em decorrência da multa que lhe fora imposta pelo item III da Decisão nº 1.622/12 (Acórdão nº 74/12), devendo o Tribunal, no mesmo prazo, ser informado sobre as medidas adotadas, inadmitindo-se a formulação de pedido de prorrogação de prazo relativamente a esta determinação; IV – considerando os limites estabelecidos pelo § 1º, art. 119, da Lei Complementar nº 840/2011, informar à jurisdicionada que o valor inicial da parcela de desconto mensal deverá ser igual R\$ 1.687,88, devendo o resíduo constituir-se como última parcela. Além disso, o saldo devedor deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 3º da Emenda Regimental nº 13/03, podendo para tanto a jurisdicionada valer-se do Sistema de Atualização Monetária – SINDEC, disponível na página eletrônica do Tribunal, em Jurisdicionados – Sistemas; V – esclarecer à jurisdicionada que o acórdão condenatório do Tribunal, que imputa débito ou comina multa ao responsável, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 25 da LC nº 01/94. Tratando-se de servidor vinculado à Administração, se não recolhido o valor da condenação no prazo fixado pela notificação, pode a Corte, consoante o disposto no art. 29, inciso I, da mesma lei, determinar a execução compulsória da dívida, mediante desconto nos vencimentos, salários ou proventos do servidor, não cabendo anuência ou concordância do servidor condenado; VI – esclarecer, ainda, à jurisdicionada que a possibilidade de parcelamento voluntário da dívida, prevista no art. 119 da LC nº 840/11, representa mera concessão legal, que deve ser requerida pelo interessado quando lhe convier, não tendo qualquer relação com os descontos compulsórios determinados pelo Tribunal com fulcro no art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, de natureza executiva, decorrentes de condenações impostas pela Corte de Contas, cujo cumprimento, obviamente, independe da vontade do servidor condenado; VII – dar ciência desta decisão: a) ao responsável nominado no item III; b) à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais – ATE/SEGECEX, para as providências pertinentes, nos termos da Portaria nº 300/11 e da Ordem de Serviço-CICE nº 002/11; VIII – autorizar o retorno dos autos à SEAUD, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 26710/2011 - Pensão civil instituída por DÉBORA NERI DOS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 4244/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos termos da Decisão nº 423/14, vazada nos seguintes termos: “a) promova a retificação da Portaria Coletiva nº 303, de 21 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 162, de 22 de agosto de 2007, que concedeu Pensão vitalícia ao pai e à mãe da aposentada Débora Neri dos Santos, matrícula 36.856-3, no Cargo de Professora, Classe A, Etapa/Referência 06 – BD, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal para corrigir a Etapa/Referência para 07- BD; b) torne sem efeito o ato, cuja publicação foi destacada na folha 86 do Processo nº 080-005.763/2007; c) providencie

o cadastramento da revisão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC, de acordo com a Resolução 219/11-TCDF, uma vez que a vigência da revisão deu-se a partir de 30.03.12; d) observe a Decisão nº 4.148/13, adotada no Processo nº 19.417/12-TCDF, que tratou de representação da Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCDF acerca do recálculo das pensões derivadas de aposentadorias por invalidez nos termos da EC 70/12, ajustando os valores da pensão no Sistema SIGRH”; II – alertar a jurisdicionada para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 25816/2012 - Pensão civil instituída por ROBERTO DOS SANTOS-SO. DECISÃO Nº 4245/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 2.987/13; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 5963/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, em atendimento à Decisão nº 3.066/01, para apurar eventuais danos causados ao erário na cessão de policiais militares a órgãos públicos e a entidades privadas, em razão do pagamento de vantagens e promoções típicas da carreira militar aos policiais, sem o devido procedimento da agregação estabelecido na alínea “I” do inciso III do § 1º do art. 77 da Lei nº 7.289/84. DECISÃO Nº 4246/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.021/2010; II - considerar regular o encerramento das contas em exame e a absorção pelo erário distrital do eventual prejuízo decorrente da cessão do servidor militar Silvio Fernandes da Silva à Associação de Cabos e Soldados – ACS; III - autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.000.021/2010 à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para adoção das providências de praxe e arquivamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 11259/2013 - Contratos Emergenciais nºs 02/12 e 02/13, celebrados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, tendo por objeto a prestação de serviços de monitoramento e gestão das informações de tráfego e fiscalização eletrônica nas vias urbanas do Distrito Federal. Houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiu o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro RENATO RAINHA votou no sentido de que os responsáveis mencionados no § 31 do Parecer nº 636/2014-DA, f. 334, sejam ouvidos em audiência, previamente à deliberação sobre a aplicação das sanções previstas no artigo 57, II e 60 da Lei Complementar nº 1/94, em razão de possível favorecimento a empresas, no que foi seguido pelo Conselheiro PAIVA MARTINS. DECISÃO Nº 4187/2014 - O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 25179/2013 - Aposentadoria de VIRGINIA DA SILVA VIDAL-SE. DECISÃO Nº 4247/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. considerar cumprida a Decisão nº 5.594/13; II. considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenso à origem.

PROCESSO Nº 36596/2013 - Concurso público regulado pelo Edital no 01/13 - SEAP, publicado no DODF de 02.12.13, que tornou pública a abertura de concurso público para o cargo de Auditor de Controle Interno, especialidades Finanças e Controle e Planejamento e Orçamento, da Carreira de Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4248/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos Ofícios nº 3.285/13-GAB/SEAP (fl. 33) e nº 3.361/13-GAB/SEAP e seu anexo (fls. 34/35), expedidos pela Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal – SEAP/DF, considerando cumprida a diligência expressa na Decisão nº 6.290/13; b) do edital de fl. 41; II – considerar impropriedade o questionamento veiculado pela peça encaminhada mediante o Ofício nº 020/14-MF (fls. 37/40), ante a insubsistência dos elementos expostos, noticiando a deliberação plenária desta Corte ao MPJTCDF; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para acompanhamento.

PROCESSO Nº 1815/2014 - Aposentadoria de PATERSON PEREIRA-SE. DECISÃO Nº 4249/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à Jurisdicionada que adote providências, que serão objeto de verificação em futura auditoria, para juntar aos autos documentos que comprovem quais e quando foram providenciados os ajustes na vida funcional do servidor, pois, se zerou o tempo inicial do exercício no cargo de professor, o interessado deveria ter reduzido o padrão da carreira, além disso deveria ter sido observado, na época, os efeitos da desavervação na concessão das licenças-prêmio, no percentual de ATS e da GARC e em outras possíveis parcelas remuneratórias influenciáveis pelo tempo de serviço; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 9190/2014 - Aposentadoria de JOSEFA ALVES DE FREITAS-SE. DECISÃO Nº 4250/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação – SE, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I) esclarecer divergência alusiva à etapa salarial em que estava posicionada a servidora à época de sua inativação, pois, consoante foi verificado pelo sistema SIGRH (CADPES31), o seu grau de instrução àquela época era ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO, nível de escolaridade que a posicionaria na Classe “C” do cargo de Agente de Gestão Educacional - Carreira Assistência à Educação, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 4.458/09, em vez da Classe “A” desse mesmo cargo e carreira, classe que, consoante as disposições da alínea “c” do inciso I também do artigo 7º da citada Lei exige o nível de escolaridade de ENSINO MÉDIO COMPLETO; II) adotar incontinenti todas as providências concernentes a tal fato.

PROCESSO Nº 9271/2014 - Aposentadoria de NAZIRA CLOTILDE DA SILVA DE CASTRO-SE. DECISÃO Nº 4251/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) recomendar à Secretaria de Estado de Educação que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território – TJDF, abordada no Processo nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em análise no processo em exame; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9310/2014 - Aposentadoria de RIONE MENDES ROCHA-SE. DECISÃO Nº 4252/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) recomendar à Secretaria de Estado de Educação que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território – TJDF, abordada no Processo nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em análise no processo em exame; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9654/2014 - Aposentadoria de EUDÉCIA CAETANO VASCONCELOS DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 4253/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) recomendar à Secretaria de Estado de Educação que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território – TJDF, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9735/2014 - Aposentadoria de HIDELBRANDO PEDRO DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 4254/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) recomendar à Secretaria de Estado de Educação que, posteriormente, ajuste a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território – TJDF, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 10079/2014 - Aposentadoria de NADIA CRISTINA ALBERNAZ DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 4255/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) recomendar à Secretaria de Estado de Educação que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território – TJDF, abordada no Processo nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em análise no processo em exame; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 10273/2014 - Aposentadoria de IRACI HILDA DE LIMA-SE. DECISÃO Nº 4256/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) recomendar à Secretaria de Estado de Educação que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território – TJDF, abordada no Processo nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em análise no processo em exame; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11938/2014 - Aposentadoria de JOSÉ EUSTÁQUIO ALVES MOREIRA-SE. DECISÃO Nº 4257/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da

Relatora, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) recomendar à Secretaria de Estado de Educação que, posteriormente, ajuste a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território – TJDF, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12578/2014 - Aposentadoria de MARIA APARECIDA PAIVA SALAZAR-SE. DECISÃO Nº 4258/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território – TJDF, abordada no Processo nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em análise; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12802/2014 - Aposentadoria de JOSEFA FILHA FRANÇA CAMPOS-SE. DECISÃO Nº 4259/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território – TJDF, abordada no Processo nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em análise; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13370/2014 - Aposentadoria de DEIGENETRIZ LÚCIA DE OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 4260/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que posteriormente ajustar a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13647/2014 - Aposentadoria de MARY DE LIMA CÂNDIDO - SE. DECISÃO Nº 4261/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em análise; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15682/2014 - Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública visando esclarecer se o sigilo médico veda informar o CID ao TCDF, via preenchimento no SIRAC, para análise de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia não especificada em lei (fls. 01/08). DECISÃO Nº 4262/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – não conhecer como consulta a indagação formulada pela Secretaria de Segurança Pública – SSP, por meio do Ofício nº 586/14 – SUAG/SSP, por não preencher os requisitos do § 1º do art. 194 do RI/TCDF, uma vez que se trata de caso concreto e sem parecer técnico-jurídico da Administração; II – esclarecer a jurisdicionada no sentido de que o CID deve constar do laudo médico que atesta a incapacidade para fim de concessão da aposentadoria por invalidez, ex vi da Resolução-TCDF nº 219/11; III – alertar a Secretaria de Segurança Pública que a exigência contida no documento intitulado “Autorização de Quebra de Sigilo Médico”, carece de amparo legal, tendo em conta as considerações vistas às fls. 26/30; IV – autorizar: a) o envio de cópia da Informação de fls. 19/25, do parecer complementar do Diretor da Divisão de Acompanhamento, de fls. 26/30, e do relatório/voto do Relator à jurisdicionada, de forma a auxiliá-la no entendimento da questão; b) o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora.

PROCESSO Nº 21755/2014 - Pregão Presencial nº 48/2014, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, cujo objeto é a aquisição de material permanente – caminhões. DECISÃO Nº 4190/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação objeto do Anexo II dos autos em exame, encaminhada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, em cumprimento às deliberações contidas na Decisão nº 3.657/14, referente ao Pregão Eletrônico nº 48/14; II – considerar cumprida a diligência contida na referida Decisão; III – autorizar: a) a continuidade do certame; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 22301/2014 - Análise do Pregão Presencial nº 08/14, do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF, para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância armada (armamento letal e equipamento de tecnologia não letal) fixa e móvel, com fornecimento de postos diurnos e noturnos, a serem executados de forma contínua

no âmbito do SLU/DF (Aterro Oeste), com valor estimado em R\$ 5.260.517,76. DECISÃO Nº 4191/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 622/14 – Diger/SLU, de fl. 217, e documentos anexos, de fls. 218 a 224; b) do aviso de suspensão (fl. 225) publicado no DODF de 11.08.14; II – considerar procedentes as justificativas encaminhadas pelo Ofício nº 622/14 e documentos anexos, alertando o Serviço de Limpeza Urbana para que continue envidando esforços junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de habilitar seus servidores a operar a plataforma SIASG e/ou outras equivalentes; III – autorizar: a) a continuidade do Pregão Presencial nº 8/14; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 515/2002 - Aposentadoria de MARCELO TOLEDO WATSON-PCDF. DECISÃO Nº 4225/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer das contrarrazões de fls. 497/522, apresentadas pelo servidor Marcelo Toledo Watson; II – negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto à Corte, mantendo íntegros os termos da Decisão nº 6.206/2013; III – dar conhecimento desta deliberação ao Ministério Público junto à Corte, ao Sr. Marcelo Toledo Watson, por meio de seu representante legal, e à jurisdicionada; IV – autorizar a devolução dos apensos à origem e o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 12094/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4264/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – deixar de conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Dr. Arnaldo Botelho Barbosa (fls. 192/195), em virtude da ausência de procuração nos autos; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para reinstrução em face do falecimento do responsável.

PROCESSO Nº 14546/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2014-DER/DF, elaborado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, visando à formação de Ata de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para o fornecimento, implantação, manutenção e suporte técnico de painéis de mensagens variáveis e sistema de informações e orientações aos usuários, conforme especificado na minuta do Termo de Referência (fls. 66/85 dos autos). DECISÃO Nº 4195/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 936/2014-DG-DER e documentos anexos (fls. 32 e 36/101); II – ter por cumprida a Decisão nº 2.556/14; III – determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que: a) estabeleça diretrizes e critérios para o posicionamento e quantidade dos painéis luminosos em função de obras e eventos; b) inclua no termo de referência que os pagamentos mensais serão calculados em função dos dias de locação solicitados nas obras e eventos específicos, descontados os dias em que os mesmos não forem efetivamente utilizados em razão de defeito técnico, funcionamento insatisfatório ou culpa de terceiros; IV – autorizar: a) a continuidade do Pregão Eletrônico nº 40/2014-DER/DF, atentando para o cumprimento das medidas determinadas no inciso anterior; b) o envio de cópia da Informação nº 256/14 (fls. 102/105), do relatório/voto do Relator e desta decisão ao DER/DF; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fins de arquivamento, após verificação do cumprimento do inciso anterior.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 59, publicado no DODF de 25/08/2014, página 17, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Processo nº 21386/2013, de relato do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, foi retirado da pauta da Sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária Reservada, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 18 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 82 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ANEXO DA ATA Nº 4714
SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/08/2014

Processo nº:15.682/14

Interessado: Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP

Assunto: Consulta

Ementa: Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública visando esclarecer se o sigilo médico ampara o não fornecimento do CID ao TCDF, via preenchimento

no SIRAC, para análise de concessão de aposentadoria.

Unidade Técnica pelo não conhecimento como consulta da indagação formulada, por tratar-se de caso concreto, além de ausente parecer técnico-jurídico da Administração. Opina, contudo, por, excepcionalmente, orientar a jurisdicionada acerca da questão e pelo arquivamento dos autos.

O Diretor da Divisão de Acompanhamento, com o aval do Secretário de Fiscalização de Pessoal, sugere, em complemento às medidas alvitradas pela instrução, que seja considerada ilegal a exigência contida no documento intitulado “Autorização de Quebra de Sigilo Médico”, requerido pela Administração para viabilizar a expedição de laudo médico para aposentadoria, por falta de amparo legal.

O Ministério Público acompanha o entendimento apresentado na instrução, bem como as considerações complementares do Diretor da Unidade.

Voto convergente para a Unidade Técnica e para o Ministério Público, com ajuste. Não conhecimento da consulta. Esclarecimentos e alerta à jurisdicionada. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública visando esclarecer se o sigilo médico veda informar o CID ao TCDF, via preenchimento no SIRAC, para análise de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia não especificada em lei (fls. 01/08).

O corpo instrutivo manifesta-se pelo não conhecimento como consulta da indagação formulada, por tratar-se de caso concreto, além de ausente parecer técnico-jurídico da Administração. Nada obstante, opina para que, excepcionalmente, a jurisdicionada seja orientada acerca da questão, bem como pelo arquivamento dos autos.

As considerações e sugestões lançadas na Informação de fls. 19/25 são a seguir reproduzidas: DA ADMISSIBILIDADE

2. A Lei complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, entre outras providências, ao tratar sobre consultas, assevera, in verbis:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

(...)

XV – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

(...)

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XV deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.”

3. O regramento para formulação de consultas a serem encaminhadas a este Eg. Tribunal encontra-se no Regimento Interno do TCDF - RITCDF, aprovado pela Resolução nº 38, de 30 de outubro de 1990, onde:

a) se estabeleça a competência para deliberar sobre consultas que tenham por objeto matéria de sua competência, artigo 39, inciso I, alínea “h”, in verbis:

“Art. 39. Compete ao Tribunal: I - deliberar sobre: (...)

h) consultas que versem matéria de sua competência;”

b) são enumeradas as pessoas legitimadas para encaminhar consultas a esta Corte, artigo 194, caput, in verbis:

“Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.”

c) são apresentadas as formalidades a serem observadas na elaboração das mencionadas consultas, 194, §§ 1º e 2º, in verbis:

“§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.”

4. A autoridade consulente detém competência para tanto e a matéria é de competência deste Tribunal. Entretanto, a consulta não veio acompanhada parecer técnico-jurídico e trata-se de caso concreto, desrespeitando, assim, o disposto no § 1º do art. 194 do RITCDF, segundo o qual as consultas dirigidas a esta Corte deverão versar direito em tese e serem acompanhadas de parecer técnico-jurídico.

5. Dessa forma, a consulta em tela não deve ser conhecida por esta Corte. Não obstante, considerando que o tema tem sido motivo de frequentes solicitações de esclarecimentos à SEFIPE (cópias às fls. 10/18), sugere-se fornecer orientação aos jurisdicionados.

6. A servidora Gisele Andrade Soares de Oliveira, Agente de Atividades Penitenciárias, Matrícula nº 1966960, CPF nº 955.683.791-49, ingressou com pedido de aposentadoria por invalidez proporcional, tendo em vista que a junta médica concluiu ser ela portadora de incapacidade laborativa total e permanente, não susceptível de readaptação funcional, decorrente de doença não especificada em lei (cópia do laudo à fl. 5).

7. Entretanto, a mesma servidora, submetida pela Coordenação de Perícias Médicas ao

formulário de fl. 6, não autorizou a quebra do sigilo médico, impossibilitando o preenchimento do campo “CID” no Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC do TCDF, o que impede a movimentação do respectivo Ato Eletrônico (fl. 3). O Secretário de Estado de Segurança Pública, no Ofício nº 586/2014-SUAG/SSP (fl. 1), estabelece que a não autorização da quebra de sigilo médico encontra amparo no art. 18, § 1º, da LC nº 769/08, no art. 45 do Decreto nº 34.023/12, no art. 73 do Código de Ética Médica e na Portaria nº 49, de 26/05/11 (fl. 09).

8. Vale ressaltar que foi por meio de troca de mensagens, opção disponível no Módulo de Concessões do Sistema SIRAC, que a SSP foi informada da possibilidade de efetuar consulta ao Tribunal que respeitasse os requisitos previstos no art. 194 do RI/TCDF (fl. 4). Os requisitos não foram observados, conforme apontado nos §§ 4/5 desta Informação.

CONSIDERAÇÕES

9. Primeiramente cabe esclarecer que o campo CID, constante do SIRAC é informação obrigatória, com base na Resolução nº 219, de 10/05/11, a qual dispõe sobre os atos eletrônicos incluídos nesse Sistema.

10. Além disso, é missão constitucional dos Tribunais de Contas “apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, executadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões” (inciso III do art. 79 da CRFB/88). Missão essa também atribuída ao TCDF pela LO/DF (art. 78, inciso III) e confirmada pela LO/TCDF (art. 1º, inciso III).

11. Ressaltamos que, para cumprimento de suas competências, “nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto” (art. 42 da LO/TCDF – LC nº1, de 09/05/94). De mesmo teor é o art. 125, do RI/TCDF .

12. Ademais, numa primeira análise do caso em apreço, poder-se-ia acreditar na colisão de duas categorias de direitos. De um lado, ter-se-ia o direito individual da servidora de querer resguardar sua intimidade impedindo a divulgação de sua doença. Na outra ponta, figuraria o direito da coletividade de que as despesas públicas sejam devidamente fiscalizadas. Na colisão desses princípios, o direito titularizado pela coletividade, por afetar um número muito maior de pessoas (dispersão do dano), quando em comparação com o direito individual, impõe a necessidade de priorizar a boa gestão da coisa pública em detrimento do pleito individual.

13. Todavia, analisando mais detidamente a questão, verifica-se não ocorrer o conflito mencionado no parágrafo anterior. O fato de a Administração ter conhecimento do CID, seja por meio de um atestado, de um laudo ou de um documento informativo qualquer, não macula a intimidade da servidora, isto porque a informação permanece guardada nos órgãos públicos e seu mau uso acarreta responsabilidade para quem o fizer. Essa ideia foi defendida por Amós Amaro em artigo publicado em 2012. O autor ainda reforça: “Administração Pública é a atividade de quem não é dono. Posto que seja no seu sentido material (objetivo) ou formal (subjetivo), a Administração é a materialização das políticas do Estado, no cumprimento do interesse público. Portanto, o que se administra não é propriedade do administrador público e sim da coletividade que atribuiu ao Estado o dever de gerir, fiscalizar, prover aquilo que é de interesse geral”.

14. Ressalta-se que não há razão para o profissional de saúde indagar ao servidor que foi acometido de enfermidade se ele autoriza ou não a divulgação do CID, pois, como explicitado no parágrafo anterior, essa informação (CID) não será divulgada, não ocorrendo, assim, quebra de sigilo. O conhecimento do CID, no âmbito dos órgãos responsáveis, é condição necessária e imprescindível para a edição do ato de aposentadoria.

15. O Controle externo não pode ser privado de sua missão constitucional. É dever das Cortes de Contas fiscalizar as despesas públicas e não seria possível concluir pela legalidade de determinada concessão de aposentadoria, sem avaliar a plausibilidade da documentação apresentada. Por exemplo, no caso de invalidez de servidor que acumula legalmente cargos, pode haver conflito entre os laudos médicos apresentados por cada vínculo empregatício. Foi o que aconteceu quando da apreciação das concessões constantes dos Processos nºs 9116/05 (PCDF) e 33479/05 (SES), ocasião em que o TCDF, por meio da Decisão nº 6481/08, exigiu uma conciliação entre as juntas médicas conflitantes.

16. Destaca-se que ao Controle Externo compete, diante de indícios de fraude ou de conflitos, buscar a verdade material, como ocorreu no caso concreto mencionado no parágrafo anterior. Além disso, é possível apreciar se a moléstia indicada é efetivamente caso de aposentadoria ou apenas de readaptação, como deliberou o Tribunal no Processo nº 27.940/05, por meio da Decisão nº 4058/06 .

17. Por fim, registramos não parecer razoável que para as doenças previstas em lei e geradoras de aposentadorias integrais, por exemplo, a AIDS, não haja qualquer alegação de “violação de privacidade” para fornecer esse CID aos órgãos públicos, enquanto que, paralelamente, cria-se toda uma celeuma em torno do fornecimento do CID quando se trata de doença geradora de aposentadoria proporcional. Valendo-se da máxima “quem pode mais, pode menos”, não há justificativa para negar o CID nos casos de doenças não especificadas em lei, enquanto o mesmo é fornecido normalmente nos casos de doenças especificadas em lei e consideradas mais graves.

CONCLUSÕES

18. Em virtude de o assunto já ter sido objeto de outros questionamentos no Tribunal (vide § 5º desta Informação), sugere-se orientar a jurisdicionada no sentido de que o CID deve ser fornecido à Administração Pública com vistas à instrução de seus processos e fiscalização pelos órgãos de controle. Ressalta-se que essa informação pode constar de atestado, laudo técnico ou outro documento informativo qualquer e não representa quebra de sigilo médico, vez que a informação permanecerá guardada nos órgãos públicos e seu mau uso acarreta responsabilidade para quem o fizer.

19. Pelo exposto, sugere ao e. Plenário:

I – não conhecer como consulta a indagação formulada pela Secretaria de Segurança Pública – SSP, por meio do Ofício nº 586/2014 – SUAG/SSP, por não preencher os requisitos do § 1º do art. 194 do RITCDF, uma vez que se trata de caso concreto e sem parecer técnico-jurídico da Administração;

II – excepcionalmente, orientar a jurisdicionada no sentido de que o CID deve constar do laudo médico que atesta a incapacidade para fins de concessão da aposentadoria por invalidez, ex vi da Resolução-TCDF nº 219/11;

III - enviar cópia da presente instrução e do relatório/voto que vierem a ser proferidos, de forma a auxiliar a jurisdicionada no entendimento da questão; e

IV – autorizar o arquivamento dos presentes autos.

O Diretor da Divisão de Acompanhamento, com o aval do Secretário de Fiscalização de Pessoal, a par de ratificar in totum o disposto na Informação (fls. 19/25), sugere, em complemento às medidas alvitadas, que seja considerada ilegal a exigência contida no documento intitulado “Autorização de Quebra de Sigilo Médico”, requerido pela Administração para viabilizar a expedição de laudo médico para aposentadoria, por falta de amparo legal.

A seguir, o inteiro teor de seu pronunciamento, de fls. 26/30:

Ratifica-se in totum a bem lançada informação de fls. 19/25.

2. Não obstante, convém ressaltar, na oportunidade, que o documento intitulado “Autorização de Quebra de Sigilo Médico”, elaborado pela Coordenação de Perícias Médicas da Subsecretaria de Saúde, Segurança e Previdência dos Servidores/SEAP (fl. 6), é uma coletânea de equívocos e carece de qualquer respaldo legal.

3. O indigitado documento reporta-se à Resolução TCDF nº 219/2011, que dispõe sobre a implantação do módulo de concessões do Sistema de Registro de Atos de Admissões e Concessões – SIRAC, para requerer autorização do servidor público submetido à perícia destinada à comprovação de invalidez para “quebra de sigilo médico” pela junta médica oficial.

4. Ora, da forma como foi elaborado, tal expediente transfere ao Tribunal de Contas do Distrito Federal a responsabilidade pela divulgação da moléstia que acometeu o servidor inválido, o que não é absolutamente correto ou verídico.

5. Ao solicitar a indicação do código previsto na Classificação Internacional de Doenças – CID – no laudo médico que atesta a invalidez decorrente de doença não especificada em lei, já que na modalidade qualificada a informação do nome da moléstia é obrigatória, o Tribunal apenas exerce o dever constitucional de controle dos atos sujeitos a registro, conforme já destacado na instrução dos presentes autos.

6. Tal indicação é de fundamental relevância para determinar o fato gerador da incapacidade para o serviço ativo e, assim, comprovar o direito do servidor público à inativação remunerada pelos cofres públicos.

7. Nesse sentido, cumpre trazer à colação alguns julgados do c. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF – que destacam a imprescindibilidade da indicação do CID na resolução de questões previdenciárias:

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. MOLÉSTIA GRAVE E INCURÁVEL NÃO INCLUÍDA NO ROL EXAUSTIVO DO ARTIGO 186, § 1º, DA LEI N. 8.112/90. “TROMBOSE DE VEIA PORTA E VEIA MESENTÉRICA E ESPONDILOARTROSE”.

1. A moléstia denominada espondiloartrose (CID: M 47.8) é diversa da espondiloartrose anquilosante (CID: M 45). Somente a última encontra-se no elenco do art. 186, § 1º, da Lei n. 8.112/90.

2. Ainda que a doença seja grave, incurável e incapacitante, não é devida a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, se não estiver descrita no rol taxativo do § 1º do art. 186 da Lei n. 8.112/90. Não se ignora os avanços da medicina, o surgimento de novas doenças ou a cura das existentes, mas será necessário que essas patologias ingressem, por meio de lei, na lista de doenças graves que autorizam a aposentação com proventos integrais.

3. Apelação e remessa oficial conhecidas e providas. Unânime.

(Acórdão n.502652, 20090111439750APC, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/05/2011, Publicado no DJE: 10/05/2011. Pág.: 118)

REVISÃO DE APOSENTADORIA. PROFESSORA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. SERVIDORA ACOMETIDA DE EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS (CID: F32.2). DOENÇA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. ARTIGO 40, §§1º, I, 3º, 8º E 17, DA CF, COMBINADO COM OS ARTIGOS 1º E 15 DA LEI 10.887/2004, COMBINADO COM O ARTIGO 186, I, DA LEI 8.112/90.

1. Restringir a incapacidade laborativa à data da publicação do ato de aposentadoria, ou mesmo à data do diagnóstico da junta médica, sem considerar as inspeções médicas prece-

dentes e o ininterrupto período de licença para tratamento de saúde, fere os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

2. A EC n. 41/2003 não pode ser usada em desprezo da realidade fática de que a incapacidade laborativa já estava configurada em período anterior à vigência das mudanças por ela trazidas. Portanto, o caso impõe uma análise à luz dos princípios norteadores do Ordenamento Jurídico como são os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, para impedir que a Administração Pública ignore situação de fato já comprovada. Quando se trata de aposentadoria por invalidez, a aplicação da lei não deve ser adstrita apenas ao cumprimento de aspectos formais, mas sopesar a realidade fática, em especial, o aparecimento da enfermidade e sua repercussão na vida laborativa do servidor, com os requisitos formais da aposentadoria.

3. Recurso e remessa oficial conhecidos e não providos. Maioria.

(Acórdão n.476112, 20080110876836APC, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/01/2011, Publicado no DJE: 01/02/2011. Pág.: 96)

8. Observe-se que em momento algum no rito processual regulado pela Resolução TCDF nº 219/2011 é facultado a pessoas não autorizadas o acesso ao módulo de concessões do SIRAC e, conseqüentemente, ao CID consignado nos atos eletrônicos oriundos de aposentadorias por invalidez. Tal informação, mesmo nos autos físicos, está resguardada pelo sigilo que todo servidor distrital deve observar no desempenho do cargo público, podendo responder penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, ex-vi dos artigos 180, inciso X, e 181 da Lei Complementar nº 840/2011 .

9. Ademais, os dispositivos elencados na peça vestibular não vedam taxativamente a indicação do CID nos laudos médicos destinados à comprovação da invalidez. Vejamos:

1) O artigo 18, § 1º, da Lei nº 769/2008 apenas caracteriza a aposentadoria por invalidez, mas não estabelece qualquer ressalva em relação à indicação do CID.

2) O artigo 45, § 4º, do Decreto nº 34.023/2012 veda a referência ao “nome ou natureza da doença” na formalização do laudo, mas não proíbe a indicação do CID.

3) O artigo 73 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/2009) ressalva o “motivo justo” como excludente para indicação do CID, o que se coaduna com o objetivo do laudo médico que atesta a invalidez para fins previdenciários.

4) A portaria nº SEAP nº 49/2011 institui a Junta Médica Oficial de recurso, mas não estabelece qualquer ressalva em relação à indicação do CID.

10. Em sentido símil ao entendimento ora esposado, cumpre trazer à colação recente Acórdão do c. TJDF, que trata exatamente da matéria em exame no presente feito:

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUNTA MÉDICA. PERÍCIA.

1 - Concluindo junta médica que o servidor encontra-se incapaz para o exercício do cargo, para se editar o ato de aposentadoria não são necessárias considerações outras. Basta que se faça referência à conclusão da perícia.

2 - Não se exige, no laudo da perícia médica, que conste o nome das doenças de que acometido o servidor. Basta que sejam indicados os códigos das doenças, de acordo com a classificação internacional de doenças (CID).

3 - Apelação provida.

(Acórdão n.704358, 20120111236818APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Relator Designado: JAIR SOARES, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/08/2013, Publicado no DJE: 27/08/2013. Pág.: 210) Grifamos

11. Ao obrigar o servidor público distrital a firmar o inquinado documento “Autorização de Quebra de Sigilo Médico” para viabilizar a expedição do laudo médico para aposentadoria, a Administração extrapola seu poder regulamentar, já que adota procedimento não amparado em norma legal, além de, eventualmente, sonegar informação essencial ao controle externo de seus atos.

12. Tal expediente, data máxima venia, não se presta à defesa dos interesses do aposentado por invalidez. Ao contrário, serve apenas para resguardar a Junta Médica Oficial da eventual contestação de suas conclusões, as quais extrapolam a órbita do direito individual do interessado, vez que encerram uma obrigação previdenciária para o Estado.

13. Em razão do exposto, sugere-se ao e. Plenário, em complemento às medidas alvitadas pela instrução, considerar ilegal a exigência contida no documento intitulado “Autorização de Quebra de Sigilo Médico”, por ausência de amparo legal.

O Ministério Público, mediante o Parecer nº 586/14 – ML, acompanha o entendimento apresentado na instrução, bem como as considerações complementares do Diretor da Unidade. É o Relatório.

VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública visando esclarecer se o sigilo médico veda informar o CID ao TCDF, via preenchimento no SIRAC, para análise de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia não especificada em lei.

Embora a autoridade consulente detenha os requisitos para efetuar o questionamento e a matéria seja de competência deste Tribunal, o corpo instrutivo observa que a consulta não veio acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração, além de tratar de caso concreto, deixando de atender, assim, às condições de admissibilidade, estabelecidas no § 1º do art. 194 do RITCDF.

Nada obstante a consulta não deva ser conhecida, pondera-se que o tema tem sido motivo de frequentes solicitações de esclarecimentos à SEFIPE (fls. 10/18), razão pela qual a Unidade Técnica defende ser oportuno fornecer orientações à jurisdicionada.

Registra que a demanda configurou-se diante da recusa de servidora, pretensamente portadora de incapacidade laborativa total e permanente, decorrente de doença não especificada em lei, em autorizar a quebra do sigilo médico quando submetida pela Coordenação de Perícias Médicas da SEAP ao formulário de mesma denominação (“Autorização de Quebra de Sigilo Médico”), visto à fl. 6.

Tal fato teria repercutido na impossibilidade de preenchimento do campo “CID” no Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC do TCDF, impedindo a movimentação do respectivo Ato Eletrônico.

O órgão técnico, em suas considerações, pontua que o campo em referência representa informação obrigatória, com base na Resolução nº 219/11, e que, para cumprimento das competências desta Corte de Contas “nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto” (art. 42 da LO/TCDF – LC nº1, de 09/05/94). De mesmo teor é o art. 125, do RI/TCDF .

Salienta que o fato de a Administração ter conhecimento do CID, seja por meio de um atestado, de um laudo ou de um documento informativo qualquer, não macula a intimidade do servidor, uma vez que a informação permanece guardada nos órgãos públicos e seu mau uso acarreta responsabilidade para quem o fizer.

Nessa linha, assinala não haver razão para o profissional de saúde indagar ao servidor que foi acometido de enfermidade se ele autoriza ou não a divulgação do CID, pois, como mencionado, a informação é preservada, não ocorrendo quebra de sigilo.

Reforça que o conhecimento do CID, no âmbito dos órgãos responsáveis, é condição necessária e imprescindível para a edição do ato de aposentadoria. Já que não seria possível concluir pela legalidade de determinada concessão de aposentadoria, sem avaliar a plausibilidade da documentação apresentada.

Por fim, destaca não haver justificativa para negar o CID nos casos de doenças não especificadas em lei, quando o mesmo é fornecido normalmente nos casos de doenças especificadas em lei, tidas como mais graves, geradoras de aposentadorias integrais, a exemplo da AIDS. O Diretor da Divisão de Acompanhamento, com a anuência do Secretário de Fiscalização de Pessoal, a par de ratificar in totum o disposto na Informação (fls. 19/25), sugere, em complemento às medidas alvitadas, que seja considerada ilegal, por falta de amparo legal, a exigência contida no citado documento intitulado “Autorização de Quebra de Sigilo Médico”, requerida ao servidor público quando submetido à perícia destinada à comprovação da invalidez pela junta médica oficial.

O Ministério Público, mediante o Parecer nº 586/14 – ML, acompanha o entendimento apresentado na instrução, bem como as considerações complementares do Diretor da Unidade. Entendo que a matéria encontra-se devidamente debatida.

Tenho por correto o encaminhamento proposto, uma vez que, da forma como foi elaborado o documento, reportando-se à Resolução – TCDF nº 219/11 para requerer a autorização em questão, a Administração busca transferir a esta Corte a responsabilidade pela “divulgação” da moléstia que acometeu o servidor, quando, na prática, o conhecimento do CID representa informação indispensável para que este Tribunal seja capaz de exercer seu dever constitucional de controle dos atos sujeitos a registro.

Promovo, apenas, adequação no sentido de alertar a jurisdicionada acerca da ausência de respaldo legal para a exigência contida no formulário de autorização de quebra do sigilo médico.

Nessa linha, filio-me às considerações vistas na instrução e no parecer do Diretor da Divisão de Acompanhamento, este com ajuste, que contaram com aval do Secretário de Fiscalização de Pessoal, bem como do representante Ministerial, e VOTO no sentido de que o egrégio Plenário: I - não conheça como consulta a indagação formulada pela Secretaria de Segurança Pública – SSP, por meio do Ofício nº 586/14 – SUAG/SSP, por não preencher os requisitos do § 1º do art. 194 do RITCDF, uma vez que se trata de caso concreto e sem parecer técnico-jurídico da Administração; II - esclareça a jurisdicionada no sentido de que o CID deve constar do laudo médico que atesta a incapacidade para fim de concessão da aposentadoria por invalidez, ex vi da Resolução-TCDF nº 219/11;

III - alerte a Secretaria de Segurança Pública que a exigência contida no documento intitulado “Autorização de Quebra de Sigilo Médico”, carece de amparo legal, tendo em conta as considerações vistas às fls. 26/30;

IV - autorize:

a) o envio de cópia da Informação de fls. 19/25, do parecer complementar do Diretor da Divisão de Acompanhamento, de fls. 26/30, e do Relatório/Voto que vierem a ser proferidos à jurisdicionada, de forma a auxiliá-la no entendimento da questão;

b) o arquivamento dos presentes autos.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014.

ANILCÉIA MACHADO
Conselheira-Relatora

TORNAR SEM EFEITO o Acórdão nº 408/2014, publicado no DODF nº 160, edição de 7 de agosto de 2014, Seção I, página 17.